



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXII — Nº 14

TERÇA-FEIRA, 22 DE MARÇO DE 1977

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

RELATÓRIO Nº 2, DE 1977-CN

DA COMISSÃO MISTA

Incumbida de relatar o veto do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei do Senado nº 235/76 (nº 3.152-A/76, na Câmara dos Deputados), que "altera a Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974, e dá outras providências".

RETIFICAÇÃO

Na publicação do Relatório, feita no DCN de 17-3-77, página 243, na numeração do mesmo,

Onde se lê:

Relatório nº 1, de 1977-CN

Leia-se:

Relatório nº 2, de 1977

PARECER Nº 9, DE 1977—CN

Da Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 84, de 1976-CN (Mensagem nº 371, de 1976, na origem), do Sr. Presidente da República, submetendo à aprovação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.489, de 25 de novembro de 1976, que "concede benefícios fiscais para construção da ligação ferroviária Belo Horizonte — Itutinga — Volta Redonda, inclusive Ramal de Sepetiba".

Relator: Senador Vasconcelos Torres

Com base no que dispõe o art. 55 da Constituição, o Sr. Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, com Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado dos Transportes, o texto do Decreto-lei nº 1.489, de 25 de novembro de 1976, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que "concede benefícios fiscais para construção da ligação ferroviária Belo Horizonte — Itutinga — Volta Redonda, inclusive Ramal de Sepetiba".

Alude a Exposição de Motivos ministerial fundamentadora do Decreto-lei ora analisado, haver sido "firmado memorando de entendimento entre a Rede

Ferrovária Federal S.A. e o grupo de empresas britânicas lideradas pela General Electric Co. (GEC) e pelo Grupo N. M. Rothschild e Sons Limited, visando a obter os necessários financiamentos para a execução do projeto de construção da ligação ferroviária Belo Horizonte — Itutinga — Volta Redonda e complementação".

Prossegue o texto que serve de fonte às informações esclarecedoras que estamos alinhando, que o investimento está estimado em 436 milhões de dólares, nos quais uma parcela de cerca de 200 milhões refere-se a equipamentos, materiais, componentes e serviços brasileiros. E a parte restante atenderia a bens e serviços a serem importados do Reino Unido, inclusive reajustamento de preços.

O Grupo Rothschild financiará custos locais no montante de 200 milhões de dólares, a serem levantados em eurodólares. Para cada dólar, referente a compras no Reino Unido, haverá um dólar de empréstimo em eurodólares, para atender a despesas no Brasil, até ao aludido teto de 200 milhões.

Prossegue a Exposição observando que, já havendo sido autorizada a tomada dos recursos em eurodólares, deve o Brasil adquirir bens e serviços, no Reino Unido, em valor correspondente a 236 milhões

EXPEDIENTE	
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL	
EVANDRO MENDES VIANNA Diretor-Geral do Senado Federal ARNALDO GOMES Diretor Executivo PAULO AURÉLIO QUINTELLA Diretor Administrativo ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER Diretor Industrial	DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal ASSINATURAS Via Superfície: Semestre Cr\$ 200,00 Ano Cr\$ 400,00 Via Aérea: Semestre Cr\$ 400,00 Ano Cr\$ 800,00 (Exemplar Avulso - Cr\$ 1,00) Tiragem: 3.500 exemplares

de dólares, considerada a circunstância de que o financiamento abrange 85% das compras. Naquele total, esclarece, além do reajustamento de preços e dos serviços, existem encomendas de bens no valor de 117 bilhões de dólares.

A Rede Ferroviária Federal necessita, pois, com urgência, firmar o respectivo contrato com a GEC e registrá-lo no Banco Central do Brasil, para realizar o pagamento do sinal, cuja primeira parcela monta a 7,5% do valor contratual.

Na linha dessas razões, o Decreto-lei examinado estabelece (art. 1.º) que o disposto no artigo 18 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, regulamentado pelo Decreto n.º 61.574, de 20 de outubro de 1967, não se aplica às importações com financiamento externo realizadas pela Rede Ferroviária Federal S.A. e destinadas ao projeto de construção da ligação ferroviária Belo Horizonte — Itutinga — Volta Redonda.

A disposição em referência (parágrafo único do art. 1.º) é limitada ao valor equivalente de até 117 milhões de dólares, devendo fazer-se encomenda de igual valor à indústria nacional.

O Ministro da Fazenda (art. 2.º) poderá estender os estímulos fiscais deferidos às exportações, às máquinas e equipamentos de fabricação nacional, fornecidos à Rede Ferroviária Federal S.A., para o projeto a que se refere o art. 1.º, fixando os termos, limites e condições necessários à utilização do benefício.

A matéria em exame versa assunto eminentemente técnico, ligado à condução de uma política econômico-financeira-administrativa, cujas premissas,

diretrizes e objetivos já são de pleno conhecimento do Congresso Nacional, que tudo aprovou.

O objetivo específico do presente Decreto-lei coincide, assim, com a simples idéia de criar condições complementares à plena execução de planos e de programas já aprovados neste Congresso.

Opinamos, portanto, na linha do exposto, pela aprovação do texto do Decreto-lei n.º 1.489, de 25 de novembro de 1976, nos termos do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 9, de 1977

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.489, de 25 de novembro de 1976, que concede benefícios fiscais para construção da ligação ferroviária Belo Horizonte — Itutinga — Volta Redonda, inclusive Ramal de Sepetiba.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.489, de 25 de novembro de 1976, que concede benefícios fiscais para construção da ligação ferroviária Belo Horizonte — Itutinga — Volta Redonda, inclusive Ramal de Sepetiba.

Sala das Comissões, 16 de março de 1977. —
Deputado **Hélio de Almeida**, Presidente — Senador **Vasconcelos Torres**, Relator — Senador **Saldanha Derzi** — Senador **Alexandre Costa** — Senador **Benjamin Farah** — Senador **Gustavo Capanema** — Deputado **Homero Santos** — Senador **Magalhães Pinto** — Deputado **Marcos Tito** — Senador **Otto Lehmann** — Senador **Virgílio Távora** — Senador **Roberto Saturnino** — Deputado **Daso Coimbra**.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 26ª SESSÃO CONJUNTA, EM 21 DE MARÇO DE 1977

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO DASO COIMBRA — Saudação à nova direção do jornal evangélico "Mensageiro da Paz".

DEPUTADO NOSSER ALMEIDA — Declarações do Superintendente da SUDAM, referentes ao montante de verbas que serão aplicadas na Amazônia.

DEPUTADO JOEL FERREIRA — Apelo ao Presidente do INCRA, no sentido de que sejam deferidos os pedidos de posseiros da Amazônia referentes à distribuição de títulos de terras, para que possam receber financiamentos para suas lavouras.

DEPUTADO ADHEMAR GHISI — Análise do Relatório da Caixa Econômica Federal de Santa Catarina, referente ao desempenho daquele Órgão no ano de 1976.

1.2.2 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão do Congresso Nacional a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

Nº 18, de 1977-CN (nº 5/77, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.507, de 23 de dezembro de 1976, que altera o artigo 3º e seus parágrafos da Lei nº 3.421, de 10 de julho de 1958, e dá outras providências.

Nº 19, de 1977-CN (nº 7/77, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.508, de 23 de dezembro de 1976, que altera para o exercício de 1977 a distribuição do produto da arrecadação dos impostos que menciona.

Nº 20, de 1977-CN (nº 8/77, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.509, de 27 de dezembro de 1976, que altera dispositivo do Decreto-lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971, que dispõe sobre incentivos à exportação de produtos manufaturados.

1.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendário para tramitação das matérias.

1.4 — ENCERRAMENTO.

2 — ATA DA 27ª SESSÃO CONJUNTA, EM 21 DE MARÇO DE 1977

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO NOSSER ALMEIDA — Medida do Ministério da Educação e Cultura referente à execução do Programa de Crédito Educativo para o estudante carente.

DEPUTADO JOSÉ ZAVAGLIA — Apelo ao Ministro da Agricultura, para que ordene a reformulação das "Casas da Agricultura", dispensando maior atenção ao grande e especialmente ao pequeno e médio agricultor.

DEPUTADO JERÔNIMO SANTANA — Denúncia de arbitrariedades e crimes que vêm sendo praticados em zonas rurais do interior do Território de Rondônia.

DEPUTADO JÚLIO VIVEIROS — O problema do saneamento básico e, em particular, da Região Norte.

DEPUTADO NORBERTO SCHMIDT — Telegrama recebido do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, de apelo ao Sr. Ministro da Fazenda, reivindicando a prorrogação do prazo de entrega das declarações de imposto de renda.

DEPUTADO DASO COIMBRA — Registro do início da construção da Igreja da Congregação Evangélica de Brasília. Apelo à Câmara dos Deputados no sentido da apreciação de projeto de lei de autoria de S. Exª, isentando da cota patronal de Previdência Social as instituições religiosas, esportivas, culturais ou de assistência social que, construindo suas sedes por meio de sistema de mutirão, requeressem tal benefício ao INPS.

2.2.2 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão do Congresso Nacional a realizar-se amanhã, dia 22, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

2.3 — ORDEM DO DIA

2.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

Nº 21, de 1977-CN (nº 9/77, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a tributação de resultados obtidos na venda de participações societárias pelas pessoas físicas; altera o Decreto-lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável à pessoa física equiparada à pessoa jurídica em decorrência de operações com imóveis, e dá outras providências.

Nº 22, de 1977-CN (nº 10/77, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.511, de 28 de dezembro de 1976, que altera a redação do art. 1º do Decreto-lei nº 343, de 28 de dezembro de 1967.

Nº 23, de 1977-CN (nº 11/77, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.512, de 29 de dezembro de 1976, que altera a legislação do empréstimo compulsório instituído em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS, e dá outras providências.

2.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendários para tramitação das matérias.

2.4 — ENCERRAMENTO.

ATA DA 26ª SESSÃO CONJUNTA, EM 21 DE MARÇO DE 1977

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. MAURO BENEVIDES

ÀS 11 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Altevir Leal — Braga Junior — Evandro Carneira — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Helvídio Nunes — Petrônio Portella — Mauro Benevides — Wilson Gonçalves — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Ruy Carneiro — Marcos Freire — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Lourival Baptista — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Itamar Franco — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Benedito Ferreira — Osires Teixeira — Mendes Canale — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Leite Chaves — Evelásio Vieira — Lenoir Vargas — Otair Becker — Daniel Krieger — Paulo Brossard.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Nabor Júnior — MDB; Nosser Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Antunes de Oliveira — MDB; Joel Ferreira — MDB; Mário Frota — MDB; Rafael Faraco — ARENA; Raimundo Parente — ARENA.

Pará

Alacid Nunes — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Jader Barbalho — MDB; Jorge Arbage — ARENA; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Newton Barreira — ARENA; Ubaldo Corrêa — ARENA.

Maranhão

Epitácio Cafeteira — MDB; Eurico Ribeiro — ARENA; João Castelo — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Marão Filho — ARENA; Temístocles Teixeira — ARENA; Vieira da Silva — ARENA.

Piauí

Celso Barros — MDB; Correia Lima — ARENA; Dyrno Pires — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; João Clímaco — ARENA; Murilo Rezende — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Antonio Moraes — MDB; Claudino Sales — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marçílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Mauro Sampaio — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA; Paulo Studart — ARENA; Vilmar Pontes — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Francisco Rocha — MDB; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Ulisses Potiguar — ARENA; Vingt Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

Paraíba

Ademar Pereira — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Arnaldo Lafayette — MDB; Humberto Lucena — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Mauricio Leite — ARENA; Octacílio Queiroz — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Fernando Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Inocêncio Oliveira — ARENA; Jarbas Vasconcelos — MDB; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Ricardo Fiuza — ARENA; Sérgio Murilo — MDB; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Antonio Ferreira — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; Theobaldo Barbosa — ARENA; Vinicius Cansanção — MDB.

Sergipe

Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; José Carlos Teixeira — MDB; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Dinis — ARENA.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — ARENA; Antonio José — MDB; Djalma Bessa — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Henrique Brito — ARENA; Henrique Cardoso — MDB; Hildérico Oliveira — MDB; Horácio Matos — ARENA; João Alves — ARENA; João Durval — ARENA; Jutahy Magalhães — ARENA; Leur Lomanto — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Noide Cerqueira — MDB; Odolfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Rômulo Galvão — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo Albuquerque — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Viana Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Aloisio Santos — MDB; Argilano Dario — MDB; Gerson Camata — ARENA; Henrique Pretti — ARENA; Mário Moreira — MDB; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Abdon Gonçalves — MDB; Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinhas — MDB; Alcir Pimenta — MDB; Álvaro Valle — ARENA; Antonio Mota — MDB; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Célio Borja — ARENA; Daniel Silva — MDB; Darcílio Ayres — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Dayl de Almeida — ARENA; Eduardo Galil — ARENA; Emmanoel Waismann — MDB; Erasmo Martins Pedro — MDB; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; Hélio de Almeida — MDB; Hydekkel Freitas — ARENA; JG de Araújo Jorge — MDB; Jorge Moura — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; José Haddad — ARENA; José Mauricio — MDB; Léo Simões — MDB; Leônidas Sampaio — MDB; Luiz Braz — ARENA; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Mac Dowell Leite de Castro — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Milton Steinbruch — MDB; Miro Teixeira — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Oswaldo Lima — MDB; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Rubem Dourado — MDB; Walter Silva — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Cotta Barbosa — MDB; Fábio Fonseca — MDB; Francelino Pereira — ARENA; Francisco Bilac Pinto — ARENA; Genival Tourinho — MDB; Homero Santos — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Ibrahim Abi-Ackel — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Juarez Batista — MDB; Luiz Couto — MDB; Luiz Fernando — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Marcos Tito — MDB; Melo Freire — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nelson Thibau — MDB; Nogueira Rezende — ARENA; Padre Nobre — MDB; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Silvío Abreu Júnior — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB; Tarcísio Delgado — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Ailton Sandoval — MDB; Ailton Soares — MDB; Alcides Franciscato — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Antonio Morimoto — ARENA; Athiê Coury — MDB; Aurelio Campos — MDB; Blota Junior — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Edgar Martins — MDB; Ferraz Egreja — ARENA; Frederico Brandão — MDB; Freitas Nobre — MDB; Gioia Junior — ARENA; Israel Dias-Novaes — MDB; Ivahir Garcia — ARENA; João Cunha — MDB; Jorge Paulo — MDB; José Camargo — MDB; José Zavaglia — MDB; Minoru Massuda — MDB; Octacílio Almeida — MDB; Octavio Torrecilla — MDB; Odemir Furlan — MDB; Otavio Ceccato — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Pedro Carolo — ARENA; Roberto Carvalho — MDB; Ruy Brito — MDB; Salvador Julianelli — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Sylvio Venturulli — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

Goiás

Adhemar Santillo — MDB; Elcival Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Genervino Fonseca — MDB; Helio Levy — ARENA; Helio Mauro — ARENA; Iturival Nascimento — MDB; Jarmund Nasser — ARENA; Juarez Bernardes — MDB; Onísio Ludovico — ARENA; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA.

Mato Grosso

Antonio Carlos — MDB; Nunes Rocha — ARENA; Ubaldo Barem — ARENA; Valdomiro Gonçalves — ARENA; Vicente Vuolo — ARENA; Walter de Castro — MDB.

Paraná

Adriano Valente — ARENA; Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Álvaro Dias — MDB; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary Kffuri — ARENA; Cleverton Teixeira — ARENA; Fernando Gama — MDB; Flávio Giovini — ARENA; Gamaliel Galvão — MDB; Gomes do Amaral — MDB; Hermes Macêdo — ARENA; Igo Losso — ARENA; Ítalo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; Minoru Miyamoto — ARENA; Paulo Marques — MDB; Pedro Lauro — MDB; Samuel Rodrigues — MDB; Santos Filho — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Walber Guimarães — MDB.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; César Nascimento — MDB; Dib Cherem — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Francisco Libardoni — MDB; Henrique Córdova — ARENA; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; José Thomé — MDB; Laerte Vieira — MDB; Pedro Colin — ARENA; Walmor de Luca — MDB; Wilmar Dallanhol — ARENA; Albino Zeni — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Aluizio Paraguassu — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Augusto Trein — ARENA; Carlos Santos — MDB; Cêlio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Fernando Gonçalves — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; João Gilberto — MDB; Jorge Uequed — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nelson Marchezan — ARENA; Norberto Schmidt — ARENA; Nunes Leal — ARENA; Odacir Klein — MDB; Rosa Flores — MDB; Vasco Amaro — ARENA.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Hélio Campos — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — As listas de presença acusam o comparecimento de 44 Srs. Senadores e 324 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Daso Coimbra.

O SR. DASO COIMBRA (ARENA—RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, com satisfação e entusiasmo saúdo a nova direção do jornal evangélico "Mensageiro da Paz," órgão oficial das Assembléias de Deus no Brasil.

A nova feição do "Mensageiro da Paz" foi o ponto de partida no trabalho que está sendo realizado pelo Pastor José Pereira de Andrade e Silva, juntamente com o escritor e jornalista Joanyr de Oliveira, um dos maiores poetas evangélicos em nosso País.

Eleitos na Convenção de Recife das Igrejas Evangélicas Assembléias de Deus no Brasil, José Pereira de Andrade e Silva e Joanyr de Oliveira respondem agora pelos destinos da Casa Publicadora das Assembléias de Deus, respectivamente como Diretor-Executivo e Diretor de Publicações.

Juntos eles trabalharam, há 20 anos, quando fundaram a revista "A Seara", também das Assembléias de Deus. Agora, novamente reunidos, com a experiência acumulada ao longo do tempo, estes ilustres e cultos evangélicos podem prestar extraordinários serviços às letras, no âmbito das Igrejas Evangélicas Assembléias de Deus.

Aliás, Sr. Presidente, quero referir-me de modo especial à 23ª Convenção das Assembléias de Deus no Brasil, reunida neste último mês de janeiro na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

Cerca de sete mil pessoas, oriundas de todos os Estados brasileiros, ali compareceram, participando do evento 1.121 Ministros e 2.065 Presbíteros e Senhores.

Onde quer que se reúna um grupo de membros das Assembléias de Deus, sempre a mensagem do evangelho é anunciada, buscando a salvação de pecadores pelo Sangue de Jesus Cristo. A insistência no testemunho e a doutrinação permanente em relação às suas doutrinas básicas, fazem daquelas Igrejas um símbolo permanente do Ministério de Jesus e da presença do Espírito Santo na Igreja visível.

Por isso, Sr. Presidente, a reunião de tão significativa Assembléia, em pleno Recife, chamou a atenção de todo o povo e serviu de marco para o evangelismo em todo o Nordeste brasileiro.

Por fim, registro a eleição do Pastor Túlio Barros para a Presidência da Junta Executiva da Convenção das Assembléias de Deus, ao tempo em que faço votos a Deus para o pleno sucesso de seu mandato, com os demais integrantes daquela Diretoria.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Nossor Almeida.

O SR. NOSSOR ALMEIDA (ARENA — AC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, em declarações feitas, recentemente, em Curitiba, o Superintendente da SUDAM, Hugo Almeida, salientou que os recursos disponíveis, neste ano, para aplicação em projetos de ocupação da Amazônia, são superiores àqueles deferidos desde 1965, na região, pois totalizam vinte bilhões de cruzeiros, contra os dezessete bilhões e seiscentos milhões aplicados anteriormente. Isso porque os incentivos fiscais aumentarão, neste ano, em oitenta e nove e meio por cento, com relação ao ano passado.

Entretanto, apesar do elevado volume de recursos, não é suficiente, para absorvê-los, o número de empresários interessados.

As disponibilidades de recursos somam vinte bilhões, dos quais doze bilhões do Banco da Amazônia, um bilhão e oitocentos milhões de incentivos fiscais e o restante configurado em investimentos infra-estruturais do Governo.

Até agora, foram beneficiados 544 projetos agropecuários, industriais e de serviços básicos, enquanto os recursos oferecidos neste ano poderiam beneficiar mais de seiscentos novos empreendimentos.

Assegura o Superintendente da SUDAM que, com os projetos a serem implantados até 1981, na Amazônia, a região terá mais de oito milhões de hectares — cerca de oitenta mil quilômetros quadrados — ocupados com a agroindústria, elevando o atual rebanho bovino de dois milhões para seis milhões e duzentas mil cabeças.

A certo trecho, assinalou o Sr. Hugo de Almeida:

"A Amazônia deve desenvolver-se com a pecuária, mas não somente com ela, como está sendo feito no momento."

Quanto aos mitos, em torno da região, advertiu o Superintendente da SUDAM:

"A Amazônia não é nenhum pulmão do mundo, como se tem afirmado. Ela deve ser ocupada econômica e racionalmente. Seu desmatamento não está sendo efetuado como se comenta: setenta por cento dos projetos em execução na Amazônia estão em áreas de cerrado e mata fina. Até agora foram desmatados apenas 263 mil hectares no Pará, que representam 38 centésimos por cento da área total do Estado, por exemplo. E, ao contrário do que se divulga, os órgãos oficiais têm um controle da ocupação da região: o satélite Landsat percorre cinco milhões de quilômetros quadrados da Amazônia, a cada 18 dias, fotografando todo o processo de desmatamento. As empresas que não conservarem 50% da área ocupada com matas, virgens terão os seus incentivos fiscais suspensos. No ano passado, punimos duas empresas."

Essas informações, revelando aspectos positivos do desempenho da SUDAM, nos autorizam a confiar em que, sob a sua orientação, a Amazônia será ocupada, realizando plenamente os objetivos do desenvolvimento nacional integrado.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado Joel Ferreira.

O SR. JOEL FERREIRA (MDB — AM. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o maior Estado da nossa Federação é o Amazonas — tanto os brasileiros como os estrangeiros sabem disso — mas exatamente nessa unidade de maior extensão territorial é que o INCRA distribuiu menor número de títulos de terra. Desejamos o desenvolvimento, porém os ocupantes da terra não possuem condições para produzir, considerando-se que a exigência fundamental para o financiamento é a titulação da terra outorgada pelo INCRA.

Mais de 80% dos posseiros do Amazonas não podem obter financiamento. Consequentemente, não poderão produzir.

Já fiz várias gestões nesse sentido, até falei pessoalmente com o Presidente do INCRA, um cidadão de boas intenções, moço dinâmico e correto. Infelizmente, todavia, por circunstâncias que não conheço, o panorama continua inalterado.

Desejo manifestar a inconformidade do Amazonas em relação a esse procedimento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Da última vez em que falei pessoalmente com o Dr. Lourenço Vieira e Silva, Presidente daquele Instituto, S. S^a reconheceu a situação e, inclusive, lamentou comigo que não se tivesse distribuído maior quantidade de títulos de terra.

Reitero ao Ministério da Agricultura e ao próprio INCRA pedido de providências no sentido de que centenas e centenas — para não dizer milhares — de posseiros do meu Estado tenham os seus títulos deferidos, a fim de que possam pleitear junto às instituições de crédito os financiamentos indispensáveis para o desenvolvimento da produção agropecuária.

O SR. PRESIDENTE (Mário Benevides) — Com a palavra o Sr. Deputado Adhemar Ghisi.

O SR. ADHEMAR GHISI (ARENA—SC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, em janeiro deste ano, quando ainda este Parlamento estava em recesso, recebi do Sr. Presidente da Caixa Econômica do Estado de Santa Catarina S. A., Dr. Paulo Bauer Filho, ofício no qual aquela autoridade resumia o desempenho da nova empresa, no período de vinte meses de sua administração. Impressionado que fiquei, com os índices de crescimento daquela unidade do sistema financeiro oficial catarinense, venho à tribuna hoje, Sr. Presidente, para analisar, embora rapidamente, o relatório resumido que recebi. Pois ele traduz, em última análise, o próprio desempenho da economia barriga-verde em igual período de tempo. Tendo iniciado sua administração no dia 8 de abril de 1975, por nomeação do Sr. Governador Antônio Carlos Konder Reis, o Presidente Paulo Bauer Filho, em apenas 20 meses de administração, pode apresentar um avanço invejável, representado por números impressionantes. Assim, contra os 97 funcionários que a empresa tinha anteriormente, conta ela agora com a cooperação de 488 colaboradores, sendo 334 funcionários estáveis, 124 contratados e 30 credenciados. Representa isso, Srs. Congressistas, 391 novas oportunidades diretas de trabalho, mão-de-obra essa que mostrou a razão de ser de sua contratação.

Os números falam por si mesmos. Nesses 20 meses da administração Antônio Carlos Konder Reis, o número de agências cresceu de 1 para 12; a aplicação global cresceu de 50 milhões para 421 milhões de cruzeiros, num aumento de 480%; o montante de dinheiro aplicado pela Caixa Econômica do Estado de Santa Catarina nesse período cresceu de 25 para 317 milhões de cruzeiros, num aumento percentual de 1.216%, sendo que o número de unidades financiadas foi de 382, no período anterior, para 2.887, crescendo em 753%; o índice do dinheiro recolhido no programa de poupança DPL aumentou em 714% — isto é, de 29 milhões para 204 milhões de cruzeiros, o que representa um aumento fabuloso no grau de confiança popular para com a entidade. Essa confiança popular, Srs. Parlamentares, se evidenciou também em outros setores. Prova disso é a capacidade que a Empresa teve em poder aumentar suas aplicações globais em 480%, o que reflete, naturalmente, um aumento também substancial nos depósitos populares. Hoje, com um capital de 35 milhões de cruzeiros e reservas de quase 9 milhões, a empresa viu os depósitos populares, nesses vinte meses, subirem de 48 milhões para 297,5 mi-

lhões de cruzeiros, num crescimento de 616%. O percentual do retorno aplicado foi da ordem de 104% e, nesse período, a Caixa Econômica do Estado de Santa Catarina S. A. teve um lucro de mais de 25 milhões de cruzeiros e pagou dividendos de mais 3 milhões. Está evidenciada a importância da Caixa Econômica Estadual no campo social, e neste particular destacamos o excelente desempenho de sua carteira habitacional, que continuará a merecer os melhores cuidados e estímulos da administração pública. Se números falam alguma coisa, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, estão aí as cifras a atestarem êxito absoluto num dos importantes setores da Administração do Governador Antônio Carlos Konder Reis, a Caixa Econômica Estadual, no período que vai de 8 de abril de 1975 até 31 de dezembro de 1976.

Cumprimento, pois, a administração catarinense pelo feliz desempenho da diretoria de sua Caixa Econômica. Sei que, além da segura orientação da Presidência, está a secundá-la uma equipe de diretores e colaboradores que, de igual modo, respondem pelo êxito absoluto alcançado nesses vinte meses. A todos, pois, e também aos funcionários de todos os escalões que estão sabendo corresponder à confiança que se lhes depositou nas mãos, os melhores cumprimentos e votos de que o progresso de nossa Caixa Econômica Estadual seja, no presente exercício, ainda mais marcante. De parabéns também seus funcionários estaduais e notadamente o magistério estadual, os grandes beneficiários do excelente desempenho desse órgão. Era o que tinha para dizer.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Não há mais oradores inscritos para breves comunicações. (Pausa.)

Para leitura das Mensagens Presidenciais nºs 21, 22 e 23, de 1977-CN, referentes aos Decretos-Leis nºs 1.510, 1.511 e 1.512, de 1976, a Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, neste plenário.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 18, 19 e 20, de 1977-CN, que será feita pelo Sr. 1^o Secretário.

São lidas as seguintes

MENSAGEM Nº 18, DE 1977 (CN)

(Nº 005/77, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tendo em vista o disposto no artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter a elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, dos Transportes e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o texto do Decreto-lei nº 1.507, de 23 de dezembro de 1976, publicado no **Diário Oficial** do dia subsequente, que "altera o art. 3.^o e seus parágrafos da Lei nº 3.421, de 10 de julho de 1958, e dá outras providências".

Brasília, 11 de janeiro de 1977. — **Ernesto Geisel**.
E. M. nº 50/SG/76

Em 23 de dezembro de 1976

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A política adotada pelo Governo Federal de restrição às importações, objetivando alcançar o equilíbrio do balanço de pagamentos, vem determinando sensíveis reduções no volume e valor das importações brasileiras.

2. Em decorrência dessas reduções, de todo desejáveis face à conjuntura econômica por que atravessa o País, o Fundo Portuário Nacional (FPN), a mais

importante fonte de recursos para investimentos nos sistemas portuário e hidroviário nacionais, sofreu uma queda acentuada em sua arrecadação, inviabilizando, em parte, a programação estabelecida para o período compreendido entre 1976 e 1979.

3. No corrente exercício, para uma arrecadação orçamentária inicialmente estimada em Cr\$ 2,4 bilhões, prevê-se a realização de apenas Cr\$ 1,6 bilhão, o que determinou uma redução de 40% nos investimentos programados.

4. A persistência desse déficit, por mais de um exercício administrativo consecutivo, conduziria o sistema portuário a uma situação crítica insustentável, tendo em vista que os investimentos portuários previstos, são indispensáveis ao suporte da economia de exportação do País.

5. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a Taxa de Melhoramento dos Portos (TMP) e o Fundo Portuário Nacional (FPN) foram criados pela Lei n.º 3.421, de 10 de julho de 1958. Na conformidade da mencionada lei, o Fundo Portuário Nacional constituiu-se, em sua quase totalidade, pelo produto da arrecadação da Taxa de Melhoramento dos Portos, destinando-se-lhe 60% (sessenta por cento) e os restantes 40% (quarenta por cento) à formação de fundos vinculados a cada porto arrecadador. Recentemente, pela Lei n.º 6.222, de 10 de julho de 1975, que criou a PORTOBRAS, foram introduzidas modificações na receita do Fundo Portuário Nacional e extinguiu-se em consequência, os fundos vinculados aos portos. A alteração objetivou permitir maior flexibilidade na aplicação dos recursos arrecadados, sem alterar o volume da arrecadação.

6. A Taxa de Melhoramento dos Portos, segundo a lei de criação, incidia sobre o valor comercial das mercadorias, nos portos organizados, nas seguintes fases:

- a) 1%, nas importações do exterior;
- b) 0,2%, nas exportações para o exterior;
- c) 0,2%, nas importações e exportações no comércio de cabotagem e navegação interior.

7. A preocupação do Governo Federal com o incremento das exportações brasileiras, inclusive por meio da redução de custos, fundamentou a modificação introduzida na cobrança da Taxa de Melhoramento dos Portos, objeto do Decreto-lei n.º 24, de 19 de outubro de 1966. Através do mencionado instrumento legal, isentaram-se da incidência da Taxa de Melhoramento por Portos as mercadorias exportadas para o exterior. A compensação da queda de arrecadação decorrente dessa isenção foi compensada pela elevação da alíquota incidente sobre o valor das mercadorias importadas do exterior, que passou de 1% para 2%, conforme Decreto-lei n.º 415, de 10 de janeiro de 1969.

8. A aplicação dos recursos do Fundo Portuário Nacional tem ensejado a remodelação e o reequipamento dos portos existentes — Santos, Rio de Janeiro, Recife, Rio Grande, Vitória, Fortaleza e Paranaguá, entre outros — e a implantação de novos portos — Itaquí, Areia Branca, Malhado e o novo porto de Rio Grande, afóra outros em obras como o de Sepetiba — em harmonia com a orientação de adequar os portos ao avanço tecnológico da navegação e ao crescimento econômico do País.

9. Os mencionados recursos têm possibilitado, outrossim, o desenvolvimento das vias navegáveis interiores, através da execução de melhoramentos gerais, dragagem e construção de barragens de navegação, como as de Don Marco e Amarópolis, no rio Jacuí e

Bom Retiro do Sul, no rio Taquari e das eclusas de Barra Bonita, Ibitinga e Promissão, no rio Tietê.

10. A redução do volume de recursos que se esperava no Fundo Portuário Nacional, decorrente da política de restrição às importações, pode ser estimada em cerca de 40%. O restabelecimento dos níveis anteriormente previstos para a arrecadação exigiria uma elevação da ordem de 50% nas alíquotas em vigor. A arrecadação da Taxa de Melhoramento dos Portos apresenta, atualmente, a seguinte composição:

a) 95,5% da cobrança da alíquota de 2% sobre o valor das mercadorias importadas do exterior;

b) 4,5% tem origem na cobrança da alíquota de 0,2% sobre o valor das mercadorias importadas e exportadas no comércio de cabotagem e da navegação interior.

11. No que concerne ao comércio de cabotagem e de navegação interior, a política governamental de incentivo a esses tipos de transporte não recomenda qualquer elevação de seu custo, principalmente na hipótese sob exame, em que a capacidade de geração de receita é de pequena expressão no conjunto do Fundo Portuário Nacional.

12. A recomposição da receita prevista para a Taxa de Melhoramento dos Portos seria obtida com a elevação de 2% (dois por cento) para 3% (três por cento), da alíquota sobre mercadorias importadas do exterior.

13. Tal alteração, embora, trazendo como reflexo a elevação de 1% (um por cento) no preço das mercadorias importadas, criava condições para o prosseguimento do programa de investimento nos portos brasileiros e nas vias navegáveis interiores, com ênfase na implantação de modernos terminais especializados para exportação e movimentação de insumos das indústrias de base do País e propiciaria, inclusive, com a introdução de tecnologia de alta produtividade, uma redução nos custos de movimentação das mercadorias capaz de compensar a pequena elevação ora sugerida nos custos das importações.

14. O imperativo de redução das dotações orçamentárias para cobrir despesas correntes da Empresa de Portos do Brasil — PORTOBRAS determinou a necessidade de revisão da formação da sua receita, procurando-se o desejado equilíbrio financeiro através da ampliação dos recursos gerados dentro do próprio sistema portuário. Atualmente, a remuneração dos recursos de capital do sistema situa a níveis simbólicos (0,5%) e é levada à conta do Fundo Portuário Nacional, nos termos da Lei n.º 3.421/58, representando no corrente exercício receita da ordem de Cr\$ 4,7 milhões. A fixação dessa remuneração em 10% teria possibilitado, em 1976, uma receita da ordem de Cr\$ 96 milhões.

15. O que se sugere — com o objetivo de alcançar rapidamente a auto-suficiência da PORTOBRAS — é que o produto da remuneração dos recursos do Fundo Portuário Nacional passe a constituir receita corrente daquela empresa.

16. No caso de vigorar a partir de 1977, a modificação sugerida ensejaria uma receita de Cr\$ 120,0 milhões. Em consequência, a receita corrente da PORTOBRAS atingiria o total de Cr\$ 651,3 milhões, sendo Cr\$ 405,4 milhões provenientes de transferências da União e Cr\$ 245,5 milhões, de recursos gerados pela própria PORTOBRAS.

17. As transferências de recursos que a União fará em 1977, no montante de Cr\$ 405,4 milhões, destinam-se às seguintes finalidades:

	Cr\$ milhões
a) despesas de pessoal da PORTOBRAS	60,0
b) despesas de juros e comissões de empréstimos	238,4
c) despesas de pessoal do antigo DNPVN não optante pela PORTOBRAS	107,0

18. Na hipótese de não ser acolhida a sugestão apresentada no item 15, a União terá que suplementar, em cerca de Cr\$ 200,0 milhões adicionais, as mencionadas transferências.

19. É importante frisar que, nas transferências da União para 1977 se incluem recursos destinados a cobrir as despesas de pessoal da PORTOBRAS (item 17, letra "a"), hipótese que não se repetiria nos anos seguintes, se aprovada a modificação sugerida. Continuariam a ser necessárias, no entanto, transferências para atender ao pagamento de "Juros e Comissões" e à "Despesa com pessoa não-optante".

20. Quanto aos recursos próprios que seriam gerados na PORTOBRAS, no próximo exercício, no montante de Cr\$ 245,5 milhões, apresentariam a seguinte composição:

	Cr\$ milhões
a) remuneração dos Recursos do Fundo Portuário Nacional nos Portos sob concessão	120,0
b) remuneração pela participação no capital das subsidiárias	70,0
c) outras receitas	45,3
— supervisão geral de obras	
— receita do Porto de Aracaju	
— receitas financeiras	
— receitas eventuais	
d) aluguéis e arrendamentos	10,2

21. Na parcela que engloba "outras receitas", a única de origem industrial incluída é a do Porto de Aracaju, não se computando as receitas dos portos hoje administrados diretamente pela PORTOBRAS e que deverão ser transformados em subsidiárias no início de 1977.

22. As parcelas estimadas como remuneração dos recursos do Fundo Portuário Nacional (portos sob concessão) e da participação da PORTOBRAS no capital das subsidiárias, totalizando Cr\$ 190 milhões, determinarão um reflexo no sistema tarifário dos portos não superior a 10%.

23. Por todo o exposto, temos a honra de submeter à elevada apreciação de V. Ex.^a Anteprojeto de Decreto-lei, alterando a Lei n.º 3.421, de 10 de julho de 1958, com os seguintes propósitos:

1.º fixar em 3% a alíquota da Taxa de Melhoramento dos Portos sobre o valor comercial de mercadorias importadas no exterior;

2.º isentar, por 4 anos, da Taxa de Melhoramento dos Portos, as mercadorias transportadas pela navegação de cabotagem e pela navegação interior;

3.º definir como receita corrente da PORTOBRAS o produto da remuneração dos recursos do Fundo Portuário Nacional.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — João Paulo dos Reis Velloso, Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento — Mário Henrique Simonsen — Ministro da Fazenda — Dyrceu Araujo Nogueira, Ministro dos Transportes.

DECRETO-LEI N.º 1.507, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1976

Altera o art. 3.º e seus parágrafos da Lei n.º 3.421, de 10 de julho de 1958, e dá outras providências.

O Presidente da República no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição decreta:

Art. 1.º O artigo 3.º da Lei n.º 3.421, de 10 de julho de 1958, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º A Taxa de Emergência, criada pelo Decreto-lei n.º 8.311, de 6 de dezembro de 1945, será cobrada sob a denominação de Taxa de Melhoramento dos Portos, e incidirá sobre a mercadoria movimentada nos portos, de ou para navios ou embarcações auxiliares, na seguinte razão do valor comercial da mercadoria:

a) 3% (três por cento) quando importada do exterior;

b) 0,2% (dois décimos por cento) quando importada e exportada no comércio de cabotagem e de navegação interior.

§ 1.º Nos casos de baldeação, quer direta, quer por meio de saveiros ou alvarengas ou através dos cais e pontes de acostagem, de trânsito, bem como de importação e exportação pelo mesmo porto, a Taxa de Melhoramentos dos Portos será devida uma só vez.

§ 2.º Nos casos da alínea a deste artigo, entende-se por valor comercial o custo CIF da mercadoria constante dos documentos oficiais de importação.

§ 3.º Nos casos da alínea b deste artigo, entende-se por valor comercial da mercadoria o da aquisição constante do conhecimento.

§ 4.º São isentas do pagamento da Taxa de Melhoramento dos Portos os gêneros de pequena lavoura, peixe e outros artigos destinados ao abastecimento do mercado municipal da cidade ou localidade a que o porto diretamente servir e transportados por embarcação do tráfego interno do porto ou em serviço local de transporte.

Art. 2.º É concedida isenção por 4 (quatro) anos, a partir da vigência deste Decreto-Lei, do pagamento da Taxa de Melhoramento dos Portos incidente sobre as mercadorias importadas e exportadas no comércio de cabotagem e de navegação interior, a título de incentivo para o desenvolvimento desse tipo de transporte.

Art. 3.º Constitui receita corrente da PORTOBRAS, o produto da remuneração dos recursos do Fundo Portuário Nacional nos portos sob concessão.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no § 29 do artigo 153 da Constituição, ficando revogado o Decreto-lei n.º 415, de 10 de janeiro de 1969 e as demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1976; 155.º da Independência e 88.º da República. — Ernesto Geisel — Mário Henrique Simonsen — Dyrceu Araújo Nogueira — João Paulo dos Reis Velloso.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Garantias Individuais

Art. 153.

§ 29. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvados a tarifa alfandegária e a de transporte, o Imposto sobre Produtos Industrializados e o imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos nesta Constituição.

DECRETO-LEI N.º 8.311
DE 6 DE DEZEMBRO DE 1945

Cria uma receita especial destinada ao melhoramento e ampliação do aparelhamento dos portos organizados, substituindo o Decreto-lei n.º 7.995, de 24 de setembro do corrente ano, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e

Considerando a urgente necessidade de melhorar e ampliar o aparelhamento dos principais portos nacionais, para que possam atender devidamente, ao surto do comércio e da navegação de após-guerra e ao desenvolvimento das regiões a que servem;

Considerando que as dificuldades de aquisição, durante a guerra, de máquinas e materiais, obrigou o aparelhamento existente nos portos, a esforços e desgastes excessivos, sem a conveniente conservação e impediu a ampliação desse aparelhamento, de modo que, os programas de realizações indispensáveis e urgentes, exigem o dispêndio de importâncias que ascendem a elevadas cifras;

Considerando que a receita bruta arrecadada nesses portos e decorrente das taxas portuárias normais, em vigor, nos referidos portos, não permite às respectivas administrações a obtenção dos recursos necessários à execução dos aludidos programas de realizações;

Considerando que o montante das inversões a serem feitas exigirá a realização de operações de crédito, que serão de considerável vulto, para muitos dos referidos portos, com os conseqüentes encargos de juros e amortização;

Considerando, finalmente, que o valor médio das mercadorias movimentadas nos aludidos portos, comporta a criação de uma taxa razoável, cujo produto constitua uma receita especialmente destinada a atender aos encargos de juros e amortização das operações de crédito que se verificariam precisas, para a imediata e urgente realização do melhoramento e ampliação do aparelhamento dos ditos portos, e que a utilização criteriosa e controlada dessa receita especial, redundará em melhoria dos serviços portuários em benefício da economia nacional,

Decreta:

Art. 1.º É criada a taxa de emergência, cobrável sobre a tonagem de mercadorias movimentadas de ou para navio ou embarcação auxiliar, dos portos cuja administração esteja a cargo da União, de autarquias, ou de concessionários, mediante prévia autorização do Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º O produto da taxa de emergência ora criada, destina-se a atender aos encargos de juros e amortização das operações de crédito que as administrações ou os concessionários dos referidos portos realizem para o financiamento das obras, serviços e aquisições necessárias ao melhoramento e ampliação do aparelhamento dos ditos portos, compreendidas em relações-programas que sejam submetidas ao estudo do Ministério da Viação e Obras Públicas, com a estimativa do respectivo custo e devidamente justificadas, e que sejam aprovadas pelo Ministro.

Art. 3.º A taxa de emergência será de Cr\$ 0,005 (cinco décimos de centavos), por quilograma de mercadoria movimentada, mas, será aplicada somente, nos portos em que a cobrança for autorizada, para o fim estabelecido no art. 2.º deste Decreto-lei, cabendo ao Ministro da Viação e Obras Públicas fixar a data em que essa cobrança deva ser iniciada.

Art. 4.º O produto dessa taxa de emergência será recolhido, pela respectiva administração do porto, semanalmente, ao Banco do Brasil, em conta especial, que só poderá ser movimentada com a finalidade prevista no art. 2.º e de acordo com o que determina o § 2.º do art. 5.º deste Decreto-lei.

Art. 5.º As operações de crédito a que se refere o art. 2.º deste Decreto-lei, serão estudadas e tratadas pelas administrações ou pelos concessionários dos portos cujas relações-programas de obras, serviços e aquisições tenham sido, devidamente, aprovadas como determina o mesmo artigo. Essas operações de crédito serão submetidas à aprovação do Ministro da Viação e Obras Públicas, com a indicação da respectiva modalidade, taxa de juros, prazo de amortização e outros detalhes que sejam de interesse para seu perfeito julgamento. As aludidas operações de crédito só poderão ser realizadas mediante expressa autorização do mesmo Ministro.

§ 1.º O ato do Ministro da Viação e Obras Públicas autorizando qualquer das operações de crédito referidas neste artigo, empenha, automaticamente, como garantia dessa operação de crédito o produto da taxa de emergência, criada por este Decreto-lei e arrecadada no porto para o qual a aludida operação for realizada.

§ 2.º O Ministro da Viação e Obras Públicas dará conhecimento ao Banco do Brasil, do ato com que autorizar a realização da operação de crédito e comunicará a importância dos encargos dessa operação, para cuja cobertura a administração ou o concessionário do porto em causa, fica autorizado a movimentar a conta especial de que trata o art. 4.º deste Decreto-lei.

§ 3.º Desde que em qualquer tempo, durante o prazo de amortização da operação de crédito realizada, se verifique que o saldo da conta especial referida no art. 4.º, deste Decreto-lei, ascende a importância superior à necessária para cobrir os encargos de juros e amortização dessa operação, durante três anos, o Ministro da Viação e Obras Públicas poderá determinar a aplicação da importância excedente, ao aumento da quota dos aludidos encargos, destinada à amortização, reduzindo, assim, o prazo da dita operação.

§ 4.º A cobrança da taxa de emergência cessará, por determinação do Ministro da Viação e Obras Públicas, nos portos em que a respectiva conta especial de que trata o art. 4.º, deste Decreto-lei acuse saldo disponível suficiente para os juros a pagar e para a amortização do remanescente da operação de

crédito realizada, amortização que, nesse caso, será levada a efeito, imediatamente.

Art. 6.º O Ministro da Viação e Obras Públicas reconhecendo urgência na execução de determinadas obras, serviços e aquisições constantes da relação-programa aprovada, para melhor atender às exigências do tráfego dos portos que, pelo vulto dessas obras, serviços e aquisições requeiram operações de crédito a longo prazo, cuja realização é mais demorada, autorizará a administração ou concessionário do porto em causa, a realizar uma operação temporária, a curto prazo, por crédito bancário ou em Instituto de Assistência Social, obtendo os recursos precisos para aquelas obras e aquisições de maior urgência.

Parágrafo único. A essa operação de crédito temporária a curto prazo, cujo saldo devedor será resgatado desde que se realize a operação de crédito a longo prazo, aplica-se o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 5.º deste Decreto-lei.

Art. 7.º Ficam autorizados os Institutos de Assistência Social a aplicar, de acordo com sua conveniência, reservas de que disponham, no financiamento das obras e aquisições de que trata este Decreto-lei.

Art. 8.º O Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, por intermédio dos Chefes dos Distritos de Fiscalização, requisitará do Banco do Brasil, semestralmente, ou quando essa providência se tornar necessária, extratos das contas especiais a que se refere o art. 4.º deste Decreto-lei, demonstrando o respectivo movimento, no período decorrido depois da última informação, dessa natureza, que tiver recebido. Esses extratos de contas serão enviados ao Ministro da Viação e Obras Públicas, devidamente informados, para os efeitos do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 5.º

Art. 9.º Nenhuma parcela das despesas que forem pagas pelas administrações de portos a cargo de concessionários, com o produto de qualquer das duas modalidades de operações de crédito previstas nos arts. 5.º e 6.º deste Decreto-lei poderá ser computada como despesa de custeio, ou incorporada à conta patrimonial, ou de capital, que essas administrações mantenham em sua contabilidade.

Art. 10. O Ministro da Viação e Obras Públicas baixará instruções para a fiel execução deste Decreto-lei, regulando a contabilização da arrecadação e aplicação do produto da taxa de emergência, bem como, da utilização do produto das operações de crédito que forem realizadas, de forma a assegurar a conveniente fiscalização do emprego da receita especial criada, nos portos nacionais, por este Decreto-lei, com a finalidade de beneficiar a economia nacional.

Parágrafo único. A aplicação indevida do produto de operações de crédito, referido neste artigo, constitui falta grave de administração do porto que assim proceder, punível com as sanções regulamentares, ou contratuais, a que estiver sujeita.

Art. 11. O presente Decreto-lei substitui o Decreto-lei n.º 7.995, de 24 de setembro do corrente ano e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1945; 124.º da Independência e 57.º da República. — **JOSE LINHARES** — Mauricio Joppert da Silva — J. Pires do Rio — R. Carneiro de Mendonça.

LEI N.º 3.421

DE 10 DE JULHO DE 1958

Cria o Fundo Portuário Nacional, a Taxa de Melhoramentos dos Portos, e dá outras providências.

Art. 3.º A Taxa de Emergência, criada pelo Decreto-lei n.º 8.311, de 6 de dezembro de 1945, passará a ser cobrada sob a denominação de Taxa de Melhoramento dos Portos, e incidirá sobre todas as mercadorias movimentadas nos portos organizados, de ou para navios ou embarcações auxiliares, na seguinte razão do valor comercial da mercadoria:

a) 1% (um por cento) quando importada do exterior;

b) 0,2% (dois décimos por cento) quando exportada para o exterior;

c) 0,2% (dois décimos por cento) quando importada e exportada no comércio de cabotagem e de navegação interior.

§ 1.º São isentas do pagamento da Taxa de Melhoramento dos Portos as mercadorias a que se refere o art. 8.º do Decreto n.º 24.511, de 29 de junho de 1934.

§ 2.º Nos casos de baldeação, quer direta, quer por meio de saveiros ou alvarengas ou através dos cais e pontes de acostagem, a Taxa de Melhoramentos dos Portos será devida uma só vez, na descarga da embarcação chegada ao porto, ou no carregamento da embarcação a sair do porto.

§ 3.º Nos casos da alínea a deste artigo, entende-se por valor comercial o custo da mercadoria que servir de base para o cálculo dos direitos aduaneiros. ... Vetado.

§ 4.º Nos casos da alínea b deste artigo, entende-se por valor comercial aquele constante das guias de exportação, correspondentes à importância efetivamente recebida pelo exportador, incluindo câmbio e bonificações.

§ 5.º Nos casos da alínea c deste artigo, entende-se por valor da mercadoria o da aquisição constante no conhecimento, ... Vetado.

§ 6.º Vetado.

DECRETO-LEI N.º 415

DE 10 DE JANEIRO DE 1969

Dispõe sobre o Fundo Portuário Nacional, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e com fundamento no § 3.º do art. 65 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A Taxa de Melhoramento dos Portos de que trata o art. 4.º da Lei n.º 3.421, de 10 de julho de 1958, continua a ter a vinculação seguinte, vedada a sua aplicação no custeio de despesas correntes:

a) 60% (sessenta por cento) do produto de sua arrecadação como estabelecem o art. 2.º e a alínea b do art. 4.º da mesma Lei n.º 3.421, de 10 de julho de 1958, e o art. 2.º do Decreto n.º 60, de 19 de outubro de 1961;

b) 40% (quarenta por cento) do produto de sua arrecadação conforme o disposto na alínea a do art. 4.º da Lei n.º 3.421, de 10 de ju-

lho de 1958, e o art. 3.º do Decreto n.º 60, de 19 de outubro de 1961.

Art. 2.º A alínea a do art. 3.º da Lei n.º 3.421, de 10 de julho de 1958, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3.º

a) 2% (dois por cento) quando importada do exterior."

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de janeiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **A. COSTA E SILVA** — **Antônio Delfim Netto** — **Mário David Andreazza**.

MENSAGEM Nº 19, DE 1977 (CN)

(Nº 007/77, na origem)

Excelentíssimo Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tendo em vista o disposto no art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o texto do Decreto-lei n.º 1.508, de 23 de dezembro de 1976, publicado no **Diário Oficial** do dia subsequente, que "altera para o exercício de 1977 a distribuição do produto da arrecadação dos impostos que menciona".

Brasília, 11 de janeiro de 1977. — **Ernesto Geisel**.
E. M. — N.º 507 Em 23 de dezembro de 1976

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que altera, para o exercício de 1977, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos vinculados.

2. A exemplo de igual procedimento adotado no período de 1971 a 1976, a medida sugerida visa a proporcionar maior flexibilidade ao sistema de programação financeira da execução orçamentária da União para o exercício de 1977.

3. O objetivo essencial em formar a reserva especial, é manter as despesas da União durante o exercício de 1977, em níveis compatíveis com a política de redução gradual da inflação.

4. Os recursos a serem temporariamente apartados poderão ter seu dispêndio programado para o exercício de 1978, salvo se o comportamento da conjuntura econômica e a capacidade de caixa do Tesouro Nacional permitir sua entrega ainda no exercício financeiro de 1977.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — **Mário Henrique Simonsen**, Ministro da Fazenda — **João Paulo dos Reis Velloso**, Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

DECRETO-LEI Nº 1.508, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1976

Altera para o exercício de 1977 a distribuição do produto da arrecadação dos impostos que menciona.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6.º da Lei n.º 6.395, de 9 de dezembro de 1976, decreta:

Art. 1.º No exercício financeiro de 1977, a parcela correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da despesa fixada na Lei n.º 6.395, de 9 de dezembro de 1976, à conta dos Impostos Únicos sobre Minerais do País, sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos e Adicional, sobre Energia Elétrica e os Impostos sobre Operações Financeiras, sobre os Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Passageiros e Cargas, constituirá reserva especial, não podendo, por isso, ser objeto de fonte para a realização de despesas de qualquer natureza.

§ 1.º Aplica-se o disposto neste artigo à arrecadação que eventualmente exceder aos valores fixados na referida lei.

§ 2.º Não se aplica o estabelecido neste artigo e parágrafo primeiro às parcelas atribuídas aos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2.º Os valores correspondentes à reserva especial serão creditados pelo Banco do Brasil S.A. em conta especial do Tesouro Nacional e informados mensalmente à Comissão de Programação Financeira, discriminando os destinatários dos recursos.

Art. 3.º A disponibilidade da parcela de 25% a que se refere o caput do artigo primeiro depende de autorização da Comissão de Programação Financeira, consoante o fluxo de entrada de recursos, podendo o referido montante total ou parcialmente, ser transferido para o primeiro trimestre de 1978.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1976; 155.º da Independência e 88.º da República. — **ERNESTO GEISEL** — **Mário Henrique Simonsen** — **João Paulo dos Reis Velloso**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.395 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1976

Estima a Receita e Fixa a Despesa da União para o Exercício de 1977.

Art. 6.º O Poder Executivo é autorizado a tomar medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita.

MENSAGEM Nº 20, DE 1977 (CN)

(Nº 008/77, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tendo em vista o disposto no art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei n.º 1.509, de 27 de dezembro de 1976, publicado no **Diário Oficial** do dia subsequente, que "altera dispositivo do Decreto-lei n.º 1.189, de 24 de setembro de 1971, que dispõe sobre incentivos à exportação de produtos manufaturados".

Brasília, 11 de janeiro de 1977. — **Ernesto Geisel**.

E. M. n.º 422 EM 23 DE DEZEMBRO DE 1976

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de De-

creto-lei, que cogita da prorrogação da vigência do benefício fiscal, instituído pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.189, de 24-9-71.

O mencionado diploma legal, como bem o sabe Vossa Excelência, dispôs sobre incentivos fiscais à exportação de produtos manufaturados, incentivos esses com vigência inicial até o exercício de 1974, os quais foram prorrogados até 1977, conforme o Decreto-lei n.º 1.306, de 1.º-11-74.

Com efeito, afigura-se da maior importância tal estímulo, uma vez que importa na redução da carga tributária, incidente justamente sobre bens importados, que se destinam, precipuamente, ao alargamento da capacidade produtiva, do fabricante, possibilitando a este uma elevação de suas vendas externas e, conseqüentemente, um aporte maior de divisas para o País.

Por outro lado, vale salientar que a medida ora proposta constitui mais um instrumento do esforço de preservação do setor exportador, visando alcançar as metas a que se propôs o Governo de Vossa Excelência, mormente quando se objetiva favorecer o balanço de pagamentos, face às dificuldades com que ora se defronta.

Por último, a forma proposta de decreto-lei é justificável no presente caso, por atender ao disposto no art. 55, item II, da Constituição Federal, visto tratar-se de matéria fiscal de caráter urgente e não acarretar aumento de despesas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Mário Henrique Simonsen**, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI N.º 1.509, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1976

Altera dispositivo do Decreto-lei n.º 1.189, de 24 de setembro de 1971, que dispõe sobre incentivos à exportação de produtos manufaturados.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O § 2.º, do art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.189, de 24 de setembro de 1971, alterado pelo Decreto-lei n.º 1.306, de 10 de janeiro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2.º O benefício previsto nesse artigo, que poderá ser exercido a partir de 1.º de janeiro de 1972, com base no incremento das exportações de 1971, sobre 1970, vigorará até 31 de dezembro de 1979”.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1976; 155.º da Independência e 88.º da República. — **Ernesto Geisel** — **Mário Henrique Simonsen**.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.189, DE 24 DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre incentivos à exportação de produtos manufaturados.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º As empresas fabricantes de produtos manufaturados gozarão de isenção dos impostos so-

bre importação e sobre produtos industrializados na importação de bens em valor não superior a 10% (dez por cento) do incremento de suas exportações em relação ao ano anterior.

§ 1.º A isenção de que trata este artigo abrange máquinas, equipamentos e aparelhos industriais e de pesquisas, bem como partes, peças e acessórios, matérias-primas, produtos intermediários e material para embalagem e apresentação, desde que destinados exclusivamente ao uso próprio do beneficiário e diretamente vinculados à sua produção de mercadorias.

§ 2.º O benefício previsto neste artigo, que poderá ser exercido a partir de 1.º de janeiro de 1972, com base no incremento das exportações de 1971 sobre 1970, vigorará até 31 de dezembro de 1974.

Art. 2.º As importações realizadas nos termos do artigo anterior não estão sujeitas às normas previstas nos artigos 17 e 18 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966.

Art. 3.º A verificação de fraude na aplicação do art. 1.º impedirá a empresa de usufruir os benefícios ali mencionados, além de sujeitá-la às penalidades previstas no Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, e no Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.514, de 12 de outubro de 1967, conforme o caso.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará o presente Decreto-lei, podendo, em relação ao art. 1.º:

I — definir o conceito de produto manufaturado, para efeito exclusivamente do presente Decreto-lei;

II — definir e limitar setores ou produtos a serem beneficiados, inclusive alterar, globalmente ou por setores, o valor referido no seu caput;

III — estender os benefícios mencionados, quando a exportação se realizar através de qualquer entidade não-industrial;

IV — fixar prazos e condições para a utilização do benefício às isenções;

V — estabelecer percentuais e limites, quantitativos e de valor, para a importação de partes, peças e acessórios bem como das matérias-primas, produtos intermediários e embalagens;

VI — estender os benefícios previstos a empresas produtoras e exportadoras de produtos não manufaturados, setorialmente ou por mercadorias, desde que o produto exportado tenha razoável conteúdo de elaboração e seja considerado de interesse na política de exportação.

Art. 5.º As aquisições, no mercado interno, de produtos manufaturados de fabricação nacional, por órgãos e entidades governamentais, autarquias, empresas de economia mista e entidades privadas, e remetidos ao exterior, com a prévia aprovação da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil (CACEX), para uso e para equipar escritórios, agências ou representações, bem como para utilização em atividades de promoção, gozarão de todos os benefícios tributários concedidos a uma exportação normal.

Art. 6.º O art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.118, de 10 de agosto de 1970, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3.º Poderá ser concedida redução ou isenção do imposto de renda incidente sobre as remessas para o Exterior, decorrentes do pagamento das despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercados de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamentos de

"stands" e locais para exposições, feiras e conclave semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos, bem como quaisquer outras iniciativas vinculadas à exportação de produtos nacionais, desde que previamente aprovadas.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda regulará a aplicação do disposto neste artigo."

Art. 7.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de setembro de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República. — **Emílio G. Médici** — **José Flávio Pécora**.

DECRETO-LEI N.º 1.306, DE 10 DE JANEIRO DE 1974

Dá nova redação ao § 2.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.189, de 24 de setembro de 1971.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O § 2.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.189, de 24 de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2.º O benefício previsto neste artigo, que poderá ser exercido a partir de 1.º de janeiro de 1972, com base no incremento das exportações de 1971 sobre 1970, vigorará até 31 de dezembro de 1977."

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de janeiro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de emitir parecer sobre as matérias:

MENSAGEM Nº 18/77-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Helvídio Nunes, Wilson Gonçalves, Domicio Gondin, Paulo Guerra, Lourival Baptista, Gustavo Capanema, Altevir Leal, Lenoir Vargas e os Srs. Deputados Abel Ávila, Jorge Arbage, Henrique Pretti, Hydekel Freitas, Nunes Rocha e Albino Zeni.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Evandro Carneira, Evelásio Vieira, Lazáro Barboza e os Srs. Deputados Adalberto Camargo, Athiê Coury, José Maurício, Léo Simões e Fernando Gama.

MENSAGEM Nº 19/77-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Braga Júnior, Virgílio Távora, Domicio Gondin, Augusto Franco, Ruy Santos, Vasconcelos Torres, Mattos Leão, Tarso Dutra e os Srs. Deputados Alberto Hoffmann, Eurico Ribeiro, Josias Leite, Nösser Almeida, Darcílio Ayres e Oswaldo Zanello.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Paulo Brossard, Nelson Carneiro, Gilvan Rocha e os Srs. Deputados Fernando Coelho, João Arruda, Ruy Brito, Walter Guimarães e Jose Thomé.

MENSAGEM Nº 20/77-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Jarbas Passarinho, Milton Cabral, Arnon de Mello, Lourival Baptista, Heitor Dias, Vasconcelos Torres, Saldanha Derzi, Lenoir Vargas e os Srs. Deputados Angelino Rosa, José Haddad, Vieira Lima, Ricardo Fiuza, João Vargar e Dib Cherem.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Agenor Maria, Orestes Quêrcia, Leite Chaves e os Srs. Deputados João Cunha, Aurélio Campos, Padre Nobre, Rubem Medina e Ney Ferreira.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — As Comissões, nos termos do art. 110 do Regimento Comum, terão o prazo de 20 dias para apresentar o parecer, que concluirá pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando o Decreto-lei.

A convocação de sessão destinada à apreciação das matérias, será feita após a publicação e distribuição de avulsos dos competentes pareceres.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 30 minutos.)

ATA DA 27ª SESSÃO CONJUNTA, EM 21 DE MARÇO DE 1977

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS. PETRÔNIO PORTELLA E AMARAL PEIXOTO.

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Altevir Leal — Braga Junior — Evandro Carneira — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Helvídio Nunes — Petrónio Portella — Mauro Benevides — Wilson Gonçalves — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Ruy Carneiro — Marcos Freire — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Lourival Baptista — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Itamar Franco — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Benedito Ferreira — Osires Teixeira — Mendes Canale — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Leite Chaves — Evelásio Vieira — Lenoir Vargas — Otair Becker — Daniel Krieger — Paulo Brossard.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Nabor Júnior — MDB; Nösser Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Antunes de Oliveira — MDB; Joel Ferreira — MDB; Mário Frota — MDB; Rafael Faraco — ARENA; Raimundo Parente — ARENA.

Pará

Alacid Nunes — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Jader Barbalho — MDB; Jorge Arbage — ARENA; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Newton Barreira — ARENA; Ubaldo Corrêa — ARENA.

Maranhão

Epitácio Cafeteira — MDB; Eurico Ribeiro — ARENA; João Castelo — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Marão Filho — ARENA; Temístocles Teixeira — ARENA; Vieira da Silva — ARENA.

Piauí

Celso Barros — MDB; Correia Lima — ARENA; Dyrno Pires — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; João Clímaco —

ARENA: Murilo Rezende — ARENA: Paulo Ferraz — ARENA: Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Antonio Morais — MDB; Claudino Sales — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Mauro Sampaio — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA; Paulo Studart — ARENA; Vilmar Pontes — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Francisco Rocha — MDB; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Ulisses Potiguar — ARENA; Vingt Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

Paraíba

Ademar Pereira — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Arnaldo Lafayette — MDB; Humberto Lucena — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Maurício Leite — ARENA; Octacílio Queiroz — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Fernando Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Inocêncio Oliveira — ARENA; Jarbas Vasconcelos — MDB; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Ricardo Fiuzza — ARENA; Sérgio Murilo — MDB; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Antonio Ferreira — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; Theobaldo Barbosa — ARENA; Vinicius Cansanção — MDB.

Sergipe

Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; José Carlos Teixeira — MDB; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Dinis — ARENA.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — ARENA; Antonio José — MDB; Djalma Bessa — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Henrique Brito — ARENA; Henrique Cardoso — MDB; Hildérico Oliveira — MDB; Horácio Matos — ARENA; João Alves — ARENA; João Durval — ARENA; Jutahy Magalhães — ARENA; Leur Lomanto — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Noide Cerqueira — MDB; Odolfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Rômulo Galvão — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo Albuquerque — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Viana Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Aloísio Santos — MDB; Argilano Dario — MDB; Gerson Camata — ARENA; Henrique Pretti — ARENA; Mário Moreira — MDB; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Abdon Gonçalves — MDB; Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Alcir Pimenta — MDB; Álvaro Valle — ARENA; Antonio Mota — MDB; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Célio Borja — ARENA; Daniel Silva — MDB; Darcílio Ayres — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Dayl de Almeida — ARENA; Eduardo Galil — ARENA; Emmanoel Waismann —

MDB; Erasmo Martins Pedro — MDB; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; Hélio de Almeida — MDB; Hydekél Freitas — ARENA; JG de Araújo Jorge — MDB; Jorge Moura — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; José Haddad — ARENA; José Maurício — MDB; Léo Simões — MDB; Leônidas Sampaio — MDB; Luiz Braz — ARENA; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Mac Dowell Leite de Castro — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Milton Steinbruch — MDB; Miro Teixeira — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Oswaldo Lima — MDB; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Rubem Dourado — MDB; Walter Silva — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Cotta Barbosa — MDB; Fábio Fonseca — MDB; Francelino Pereira — ARENA; Francisco Bilac Pinto — ARENA; Genival Tourinho — MDB; Homero Santos — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Ibrahim Abi-Ackel — ARENA; Jairo Mgalhães — ARENA; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Juarez Batista — MDB; Luiz Couto — MDB; Luiz Fernando — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Marcos Tito — MDB; Melo Freire — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nelson Thibau — MDB; Nogueira Rezende — ARENA; Padre Nobre — MDB; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Sílvia Abreu Júnior — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB; Tarcísio Delgado — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Aírton Sandoval — MDB; Aírton Soares — MDB; Alcides Franciscato — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Antonio Morimoto — ARENA; Athiê Coury — MDB; Aurelio Campos — MDB; Blota Junior — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Edgar Martins — MDB; Ferraz Egreja — ARENA; Frederico Brandão — MDB; Freitas Nobre — MDB; Gioia Junior — ARENA; Israel Dias-Novae — MDB; Ivahir Garcia — ARENA; João Cunha — MDB; Jorge Paulo — MDB; José Camargo — MDB; José Zavaglia — MDB; Minoru Massuda — MDB; Octacílio Almeida — MDB; Octavio Torrecilla — MDB; Odemir Furlan — MDB; Otavio Ceccato — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Pedro Carolo — ARENA; Roberto Carvalho — MDB; Ruy Brito — MDB; Salvador Julianelli — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Sylvio Venturolli — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

Goiás

Adhemar Santillo — MDB; Elcival Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Genervino Fonseca — MDB; Helio Levy — ARENA; Hélio Mauro — ARENA; Iturival Nascimento — MDB; Jarmund Nasser — ARENA; Juarez Bernardes — MDB; Onísio Ludovico — ARENA; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA.

Mato Grosso

Antonio Carlos — MDB; Nunes Rocha — ARENA; Ubaldo Barem — ARENA; Valdomiro Gonçalves — ARENA; Vicente Vuolo — ARENA; Walter de Castro — MDB.

Paraná

Adriano Valente — ARENA; Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Álvaro Dias — MDB; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary Kffuri — ARENA; Cleverson Teixeira — ARENA; Fernando Gama — MDB; Flávio Giovini — ARENA; Gamaliel Galvão — MDB; Gomes do Amaral — MDB; Hermes Macêdo — ARENA; Igo Losso — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; Minoru Miyamoto — ARENA; Paulo Marques — MDB; Pedro Lauro — MDB; Samuel Rodrigues — MDB; Santos Filho — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Walber Guimarães — MDB.

Santa Catarina

Abel Avila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; César Nascimento — MDB; Dib Cherem — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Francisco Libardoni — MDB; Henrique Córdova — ARENA; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; José Thomé — MDB; Laerte Vieira — MDB; Pedro Colin — ARENA; Walmor de Luca — MDB; Wilmar Dallanhol — ARENA; Albino Zeni — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Aluizio Paraguassu — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Augusto Trein — ARENA; Carlos Santos — MDB; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Fernando Gonçalves — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; João Gilberto — MDB; Jorge Ueque — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nelson Marchezan — ARENA; Norberto Schmidt — ARENA; Nunes Leal — ARENA; Odacir Klein — MDB; Rosa Florés — MDB; Vasco Amaro — ARENA.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Hélio Campos — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — As listas de presença acusam o comparecimento de 44 Srs. Senadores e 324 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para o período de breves comunicações. Concedo a palavra ao nobre Deputado Nossor Almeida.

O SR. NOSSOR ALMEIDA (ARENA—AC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, na última semana já havia cento e dez mil estudantes inscritos no Programa de Crédito Educativo, instituído pela Caixa Econômica Federal para financiar estudos universitários. Não se havia encerrado, ainda, a inscrição, mas uma estimativa feita, no dia 13 do corrente, pelo Chefe de Operações Especiais da Caixa Econômica, Cristiano Guimarães Fonseca, assinalava que, com a renovação dos contratos do ano passado, cujo prazo termina no dia 25, e as inscrições dos vestibulandos do segundo semestre, o Crédito Educativo beneficiará, neste ano, 250 mil universitários.

Tal número representa, pelo menos, vinte por cento da população universitária brasileira, e revela o quanto andou avisado o Ministro Ney Braga, ao propor essa solução, capaz de propiciar ao estudante pobre o atendimento das crescentes despesas universitárias.

No ano passado, 173 mil estudantes assinaram contratos de Crédito Educativo, e o total dos financiamentos chegou a 700 mil cruzeiros, embora a Caixa Econômica tivesse previsto para o programa um bilhão e setecentos mil cruzeiros.

Verifica-se, ao mesmo tempo, a existência de disponibilidades para o custeio do Programa e um aumento, em um ano, de sessenta por cento da demanda, revelando a confiabilidade crescente do plano e uma resposta satisfatória dos universitários à iniciativa governamental.

Embora esse crédito educativo seja conferido apenas para o custeio de estudos, como houve elevação entre 41 e 45 por cento no custo das anuidades, algumas universidades estão aconselhando os estudantes a aproveitarem o financiamento para pagá-las.

Diante disso, a Caixa Econômica iniciará um sistema de fiscalização e, a partir de abril, sorteará alguns estudantes entre os beneficiados pelo financiamento, para conferir as respectivas fichas e verificar se houve desvio daquela finalidade.

Seria bem melhor que as universidades não procurassem elidir os objetivos do Plano, que é, na verdade, uma das mais brilhantes iniciativas do Governo, no sentido de facilitar aos universitários a continuidade dos estudos, em proveito não apenas da educação e da cultura nacionais, mas da melhoria da oferta de trabalho no âmbito das profissões técnicas e liberais de nível superior.

Iniciativas desse porte, válidas e eficazes, é que nos fazem confiar mais no descortinho e no espírito público do Ministro Ney Braga e de quantos auxiliam a procurar soluções para o problema educacional brasileiro.

Era o que tinha a dizer Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado José Zavaglia.

O SR. JOSÉ ZAVAGLIA (MDB — SP. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, para que o País possa atingir auto-suficiência na produção agrícola nacional, necessitamos de uma infra-estrutura tecnológica a exemplo das demais nações desenvolvidas.

Sr. Presidente, fala-se muito de estimular a produção agrícola brasileira, mas no que se refere a uma série de providências a serem tomadas para correção das deficiências que impedem a realização de tal programa, principalmente do pequeno e médio produtores, não se fala nada.

Refiro-me, Sr. Presidente, às Casas da Agricultura, a maioria das quais está relegada ao completo abandono, com deficiência de agrônomos e outros funcionários especializados tão necessários para a assistência aos agricultores, principalmente ao pequeno e médio produtores, que não contam com recursos próprios a fim de recorrerem a outras fontes para soluções de seus problemas na agricultura.

Sr. Presidente, as "Casas da Agricultura", muito conhecidas no meio rural como "Casa da Lavoura", estão instaladas em prédios que não oferecem digna representação e condições de funcionamento, sem falar da falta de sementes selecionadas para plantio e outras orientações técnicas, como, por exemplo, coleta de amostras de terras para análises de suas qualidades no Instituto Agronômico, fator importante para o êxito de uma colheita satisfatória.

Desta tribuna, Sr. Presidente, fazemos um veemente apelo ao Exmº Sr. Ministro da Agricultura para se digne, no mais curto prazo possível, ordenar a reformulação da estrutura das "Casas da Agricultura", para que elas possam atender satisfatoriamente ao setor agrícola, dispensando ao grande e especialmente ao pequeno e médio agricultores toda atenção que merecem, pois, Sr. Presidente, na agricultura repousa a grande esperança da economia nacional.

Era o que tínhamos a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Amaral Peixoto) — Com a palavra o nobre Deputado Jerônimo Santana.

O SR. JERÔNIMO SANTANA (MDB — RO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o que mais revolta a população da zona rural de Rondônia é a administração do Território viver a prender humildes colonos e pais de famílias porque reclamam por um pedaço de terra e não cuidar de pôr fim ao regime de cangaço instaurado no interior do Território, principalmente por uma legião de pistoleiros, agindo apoiados pela polícia, prestando serviços a conhecidos grileiros, como ocorre em Cacoal e em Vila Médici.

Como disse, prender e perseguir pistoleiros é difícil. É mais fácil prender e perseguir colonos sem terras e injustiçados que existem por toda a parte no Território. O mais triste é saber que o Secretário de Segurança conhece aqueles que vivem ajustando pistoleiros, mas não abre inquérito contra os mesmos, por mais crimes que cometam contra a nossa população.

Venho recebendo inúmeras denúncias que apontam os contratadores de jagunços no interior do Território os quais não são objeto das preocupações da Secretaria de Segurança. Ao contrário, sofrem perseguições até ao desespero aqueles que clamam, que pedem justiça. Ou seja, a Polícia se volta contra as vítimas, em vez de ampará-las. Até quando, Santo Deus, a injustiça e a parcialidade vai campear no Território de Rondônia?

Leio denúncias que recebo dos colonos do Projeto Ouro Preto, onde o Sr. Antonio João de Castro é acusado de andar contratando pistoleiros para atacar colonos.

Faço essa denúncia na esperança de que a Secretaria de Segurança apure os fatos e não vá colocar na cadeia, como é de seu costume, as vítimas dos pistoleiros. Leio aquelas denúncias, uma de 14/9/76 e outra subscrita por Sandoval Alirio Alves, de 26/12/76, por constituírem grave denúncia a ser apurada por quem de direito.

"Vila de Rondônia, 14 de setembro de 1976.

Exmº Sr.
Deputado Jerônimo Santana
Senhor Deputado,

Como já é do conhecimento de V. Exª o assunto desta é o conflito das linhas 32 a 36, com entrada na linha 81 do Projeto Ouro Preto, terras estas em que já residimos há mais de dois anos, onde muitos têm seleções pelo INCRA, conforme fotocópias no Juiz em Porto Velho—RO, como também já foi denunciado na Câmara Federal por V. Exª Vimos, então, mais uma vez, levar ao seu conhecimento que os posseiros da região estão desesperados, com seis jagunços do Senhor Castro, dono da Serraria Ouro Preto, (linha 81 do PICOP), tirando os posseiros, prometendo queimar os ranchos e até matar os mesmos; como sabe, os posseiros estão morando na área, e no dia 13 do corrente, às primeiras horas da manhã, os jagunços cercaram o barraco dos Srs. José Rodrigues e Edvaldo Correia dos Santos, armados de revólveres calibre 38, afrontando-os, e dando prazo para os mesmos se retirarem; as famílias estão sofrendo o maior pavor dos criminosos do Senhor Castro. De maneira que, achando-se nesta situação, vimos por meio desta solicitar de V. Exª fineza no sentido de denunciar ao Senhor Presidente da República, ao comando da Amazônia, inclusive ao Governador do Território, Cel. Humberto da Silva Guedes. Confiante nas providências das Autoridades, agradecemos antecipadamente.

Ass. — Três Colonos.

Vila de Rondônia, 26 de dezembro de 1976

Exmº Sr.
Deputado Jerônimo Santana
Brasília — DF

Senhor Deputado,

Sandoval Alirio Alves, brasileiro, solteiro, pai de 2 filhos, acompanhado de uma mulher, Operador de Motor-Serra, residente na Serraria Ouro Preto, Projeto Ouro Preto, Distrito de Vila de Rondônia, Município de Porto Velho, tendo contrato verbal de empreitada para corte de madeira com o Sr. Antonio João de Castro, proprietário da "Serraria Ouro Preto", onde cortou madeira 2 anos; nesse intervalo, o referido Senhor fez-me uma proposta para que trabalhasse com ele, como chefe de jagunço, cuja finalidade seria despejar posseiros das linhas 32 a 52, no Projeto Ouro Preto, com entrada na linha 81 do mencionado Projeto, fornecendo-me armas; o referido grileiro é possuidor das seguintes armas: duas Winchester de 15 tiros, duas espingardas de dois canos, uma calibre 12 e outra 20; 2 revólveres marca Rossi, calibre 38,3 revólveres marca Taurus, calibre 38, e mais um revólver Taurus, calibre 32; as referidas armas são exclusivamente para matar posseiros na referida área, digo isso porque na ocasião que o mesmo fez-me a proposta disse que poderia matar todos os posseiros que estivessem na citada área; quero acrescentar, outrossim, que há tempos o citado senhor pagava-me a importância de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) para matar o posseiro Wilson de Oliveira Filho, o qual é possuidor de benfeitorias há anos na região: quando eu não acei-

tei, chamou-me de mole, e colocou outro em meu lugar, por não concordar matar nem expulsar posseiros da área; em seguida, quatro jagunços do referido senhor, enviados para matar os posseiros, chegaram no rancho de um dos posseiros, armados, mandaram o posseiro sair; quando o mesmo não concordou, um dos jagunços disparou dois tiros no posseiro dentro de seu rancho, quando o posseiro se obrigou a dar um tiro de cartucheira no jagunço, terminando os dois numa luta corporal, quando o posseiro matou um dos jagunços, saindo ferido com dois tiros. Tudo isto foram ou são atos praticados pelo grileiro Antônio João de Castro com o apoio do INCRA, cujo órgão deu seleções a vários dos referidos posseiros, ou seja, parceiros em 1974; quando, em 1976, soltou um Título Definitivo em cima da área a favor do mencionado Sr. Castro.

Senhor Deputado, denuncie estas verdades ao Senhor Presidente da República e ao Comando da Amazônia.

Contando com a sua coragem de sempre na luta contra as irregularidades de Rondônia, tranquilizo-me.

Sem outro particular, subscrevo-me

Atenciosamente

Ass. — Sandoval Alirio Alves."

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Amaral Peixoto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Júlio Viveiros.

O SR. JÚLIO VIVEIROS (MDB — PA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, é sabido que cerca de 40 milhões de brasileiros vivem ainda sem as mínimas condições de saneamento básico em nosso País, principalmente nos Estados menos desenvolvidos da nação brasileira, como é o caso do Pará. É gritante a necessidade dessa considerável massa populacional, que não dispõe, em suas casas, nem mesmo de banheiros e água limpa para suas mínimas necessidades diárias e que são, assim, obrigadas a lançar seus dejetos ao solo ou nas águas dos rios e lagoas. Tal fato, certamente, contribui para aumentar o índice das parasitoses no Brasil e agravar incessantemente o problema da esquistossomose nas regiões onde essa doença já assumiu mesmo um caráter endêmico.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o próprio Ministério da Saúde, através de pesquisas e dados obtidos, verificou que a maior concentração dessa terrível doença se verifica na Região Norte, onde 74 por cento de toda a população não goza dos confortos do saneamento básico e, conseqüentemente, dos hábitos comuns de higiene pessoal e coletiva, tendo em vista a pobreza que os cercam.

Estima-se, por essas razões, que em todo o território nacional mais de oito milhões de pessoas estejam infestadas com a esquistossomose, que, pela facilidade com que se propaga, tornou-se um desafio à tecnologia, à economia e, mesmo à imaginação. Trata-se de um dos sérios problemas que há longos anos desafia a saúde pública.

Segundos os estudiosos do assunto, melhor seria defini-lo como um sintoma de área subdesenvolvidas que, em última análise, não encontrarão solução satisfatória, a menos que medidas preventivas e curativas sejam equacionadas num contexto de desenvolvimento social viabilizado, sobretudo em termos de recuperação e valorização do homem.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, desta tribuna, em nome do Pará, renovo meu apelo às autoridades do País em razão das necessidades urgentíssimas e sempre crescentes do povo com o agravamento de problemas médico-sanitários que, juntamente com problemas de educação, caminham estranhamente inversos à evolução do País.

Era o que tínhamos a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Amaral Peixoto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Norberto Schmidt.

O SR. NORBERTO SCHMIDT (ARENA — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, recebi hoje um telegrama do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, no qual me é feito um pedido para apelar ao Sr. Ministro da Fazenda no sentido de que o prazo para a entrega das declarações de

renda não seja encerrado no dia 4 de abril, mas no dia 4 de maio. Nós, que somos contabilistas e já assistimos diversas firmas em tempos idos da nossa vida, sabemos perfeitamente quanto é complexa a elaboração de uma declaração de renda atualmente. Quanto mais se pretende simplificá-la, mais complicada ela fica.

Assomo a esta tribuna, portanto, para me fazer portador deste apelo ao Sr. Ministro Mário Henrique Simonsen, no sentido de que esse prazo seja revisto e que seja concedida, pelo menos, uma tolerância de 15 dias, se não for possível a prorrogação. Evidentemente, os contabilistas deste País, que não são em número excessivo, têm muita dificuldade para apresentar, dentro do prazo, uma declaração de renda formulada sob os rigores da legislação.

O SR. PRESIDENTE (Amaral Peixoto) — Tem a palavra o Sr. Deputado Duso Coimbra.

O SR. DASO COIMBRA (ARENA—RJ. Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a Primeira Igreja Evangélica Congregacional de Brasília está iniciando a construção de seu templo, nesta cidade, situado nas Entrequadras 415-416/Sul.

Será mais um local destinado ao Culto a Deus, à pregação do Evangelho, buscando salvar homens e mulheres da condenação de seus pecados.

Os congregacionais, em Brasília, não são muitos. Pelo contrário, o grupo é pequeno, constituído de elementos pobres, mas cheios de fé e coragem, certos de atingirem os ideais a que se propuseram.

Dificuldades enormes já foram vencidas, sobre tudo a burocracia da NOVACAP, onde exigências são feitas como um convite ao desestímulo, à desistência. Nada se facilita naquela repartição pública do Distrito Federal. Mas os congregacionais são persistentes, impulsionados pelo Presbítero Acácio Fernandes dos Santos, Presidente da Administração do Patrimônio da Igreja. Entretanto, Sr. Presidente, aquela Igreja, como as demais comunidades religiosas que se mantêm de ofertas e contribuições, esbarram na escassez de recursos para realizarem suas obras em uma só arrancada, como preceitua a NOVACAP. Uma das despesas que mais assusta é a contribuição para a Previdência Social, mesmo quando a construção é realizada com mão-de-obra gratuita, no sistema de mutirão. O INPS não aceita explicações sobre ausência de contribuição. Se esta não é recolhida, vem o fiscal e impõe multa, calculada sobre o valor estimado da construção.

Por isso, no ano passado, apresentamos a esta Casa projeto de lei isentando da cota patronal de Previdência Social as instituições religiosas, esportivas, culturais ou de assistência social que, construindo suas sedes por meio do sistema de mutirão, requerem tal benefício ao INPS. Espero ver aprovado este projeto de lei, que tramita nas Comissões Técnicas da Câmara dos Deputados.

Enquanto isso, grupos pequenos, como os evangélicos congregacionais de Brasília, mesmo dando sua parcela de trabalho gratuito, na construção de seu templo, serão devedores da Previdência Social, em favor de ninguém, senão para aumentar a receita deste Instituto cujo orçamento supera em muitos ao de grandes países e dos maiores Estados do País, concorrendo com a arrecadação brasileira nos demais setores da atividade pública.

Ao registrar o início das obras do templo da Primeira Igreja Evangélica Congregacional de Brasília, apelo aos ilustres pares no sentido de aprovarem o projeto de lei acima referido.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Amaral Peixoto) — Encerrado o período de breves comunicações. (Pausa.)

Nos termos do § 3º do art. 47 da Constituição, foi encaminhada à Presidência a Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 1977.

Com vistas à leitura da matéria e demais providências necessárias à tramitação da Proposta, a Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 11 horas, neste plenário.

O SR. PRESIDENTE (Amaral Peixoto) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Atendendo à finalidade da presente sessão, o Sr. 1º-Secretário procederá à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 21, 22 e 23, de 1977-CN.

São lidas as seguintes:

MENSAGEM Nº 21, DE 1977 (CN) (Nº 009/77, na origem)

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Tendo em vista o disposto no art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, publicado no *Diário Oficial* do dia subsequente, que "dispõe sobre a tributação de resultados obtidos na venda de participações societárias pelas pessoas físicas; altera o Decreto-lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável à pessoa física equiparada à pessoa jurídica em decorrência de operações com imóveis, e dá outras providências".

Brasília, 11 de janeiro de 1977. — **Ernesto Geisel.**

E.M. nº 424

Em, 27 de dezembro de 1976

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, que dispõe sobre a tributação de lucros obtidos na venda de participações societárias pelas pessoas físicas e introduz modificações no Decreto-lei número 1.381, de 23 de dezembro de 1974, que trata da equiparação da pessoa física à pessoa jurídica, nos casos de transações imobiliárias.

2. O presente projeto de decreto-lei insere-se num conjunto de medidas de natureza tributária correlacionadas com a filosofia da nova lei de sociedades por ações, tendentes a fortalecer o mercado de capitais, pelo fomento à canalização de poupanças privadas para o mercado acionário.

3. Assim é que, no art. 1.º do projeto, propõe-se a caracterização como lucro tributável, pelo imposto de renda, dos ganhos obtidos pelas pessoas físicas na alienação das participações societárias. No art. 2.º estabelece-se o critério de determinação do lucro sujeito a tributação, que corresponderá à diferença entre o preço efetivo da alienação e o custo da participação societária alienada, admitindo-se a correção monetária do referido custo segundo a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

4. A multiplicidade de figuras jurídicas adotáveis em negociação de participações societárias, particularmente no que se refere à determinação do valor de alienação, recomenda a inclusão de dispositivo legal de caráter expletivo, informando as várias hipóteses frequentemente encontradas em operações da natureza das que o presente projeto propõe disciplinar. É o que contém o art. 3.º, visando a facilitar o entendimento e a aplicação do diploma legal proposto.

5. No art. 4.º ressaltam-se as negociações relativas a participações acionárias não sujeitas à incidência do imposto. Merece destaque a alínea a, que, ao excluir as negociações realizadas em Bolsas de Valores, deixa evidente que as medidas propostas não atingem as participações no capital das sociedades anônimas cujos títulos forem negociados nas Bolsas de Valores. Excluem-se, também, da incidência do tributo, as alienações pelo espólio (alínea b), por transmissão "mortis causa"; as alienações em virtude de desapropriação por órgãos públicos (alínea c); e aquelas efetivadas após decorrido o prazo de

5 (cinco) anos da data da aquisição da participação (alínea d).

6. Também, no art. 5.º, se propõe critério diferenciador para facilitar o entendimento e a aplicação do decreto-lei proposto, eis que seriam presumíveis controvérsias sobre quais as participações alienadas, dado que o processo de emissão de novas ações é constante e reiterado.

7. Ainda uma vez, no art. 6.º, propõe-se norma esclarecedora, excluindo expressamente da tributação na fonte a alienação das cotas de fundos em condomínio a que se refere o art. 18 do Decreto-lei n.º 1.338, de 23 de julho de 1974, para se evitarem dúvidas, dado que, essencialmente, tais cotas não correspondem às participações que se pretende tributar.

8. O art. 7.º propõe, além da alíquota do imposto, o "modus operandi" para a retenção na fonte, e permite a compensação na declaração de rendimentos do alienante, mediante junção do comprovante previsto no parágrafo 1.º No parágrafo 2.º propõe-se a sanção para o descumprimento do preceito contido no art. 7.º, que corresponderá à multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto que deveria ter sido retido.

9. No art. 8.º propõe-se alternativa para o alienante das participações societárias: opcionalmente, ao invés de sofrer a incidência do tributo na cédula "H", poderá submeter-se à tributação mediante a aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os lucros obtidos na alienação das referidas participações, desde que abra mão do direito a abatimentos e reduções por eventuais incentivos fiscais a que, de outro modo, poderia fazer jus. É medida visando a atender a situações específicas com que se depara o contribuinte, facilitando-se-lhe meios de buscar opções, sem prejuízo da isonomia fiscal.

10. Dado que a matéria versada nos arts. 1.º a 8.º do decreto-lei está a exigir uma série de medidas complementares relacionadas com sua aplicação, reserva-se, no art. 9.º, competência ao Ministro da Fazenda para baixar as normas complementares necessárias.

11. A partir do art. 10 são sugeridas modificações do Decreto-lei n.º 1.381, de 23 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a equiparação de pessoas físicas a empresas individuais, quer pela habitualidade nas transações com imóveis, quer pela realização de operações específicas com os mesmos.

12. O inciso I do art. 10, ao dar nova redação ao art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.381/74, insere, como única modificação, a parte final do inciso I, que equipara a empresa individual a pessoa física que alienar imóvel a empresa dedicada a florestamento ou reflorestamento, uma vez que essas alienações, na prática, têm-se revelado capazes de gerar grandes lucros a pessoas físicas alienantes de imóveis para implantar projetos de florestamento e reflorestamento, lucros esses que são originários de incentivos fiscais alocados ao setor. Ressalte-se, no entanto, que é proposta nova redação ao § 1.º do art. 4.º pela qual, para o fim supra, não serão consideradas as alienações de imóveis havidos por herança ou legado, assim como por doações como adiantamento da legítima e de imóveis adquiridos mais de 60 (sessenta) meses antes da data da alienação face à evidência, nessas hipóteses, de ausência do intuito especulativo.

13. O inciso II do art. 10, ao modificar o parágrafo 1.º do art. 4.º do Decreto-lei n.º 1.381/74, exclui, para efeito de se determinar a habitualidade na comercialização com imóveis, em aditamento às

hipóteses já reconhecidas, as doações como adiantamento da legítima, pela ausência do objetivo de lucro que tais operações encerram (alínea a). Por outro lado, passam a ser computadas as doações a qualquer título e as doações em pagamento, que eram excluídas no texto até agora vigente. Na alínea b da proposição, modifica-se de 36 para 60 meses o prazo entre a aquisição e a alienação do imóvel, para que o mesmo não seja computado na determinação da habitualidade.

14. A nova redação para o art. 5.º do citado decreto-lei, constante do inciso III do art. 10 do projeto, modifica os quantitativos determinantes da equiparação por habitualidade com o objetivo de tornar tributáveis as operações com imóveis de caráter especulativo. Os limites até agora vigentes são:

a) em cada ano-calendário, a alienação de mais de três imóveis adquiridos nesse mesmo ano; e

b) no prazo de três anos-calendário consecutivos, a alienação de mais de seis imóveis adquiridos nesse mesmo triênio.

15. Como se depreende da redação proposta, são estreitados os parâmetros de equiparação, já que os anteriores se mostraram, de certa forma, incapazes de coibir transações marcadamente especulativas.

16. A nova redação do parágrafo 1.º incorpora modificações necessárias a torná-lo coerente com as redações propostas para os arts. 3.º e 4.º anteriores.

17. O novo texto sugerido para o parágrafo 2.º do art. 5.º, de uma série de hipóteses de alienações múltiplas que eram consideradas como operação única, mantém apenas três espécies, afastando-se, assim, as razões que frustraram a equiparação de pessoas físicas a empresas individuais.

18. Os parágrafos 3.º e 4.º são repetidos com a mesma redação vigente, apenas com o intuito de dar unidade ao texto.

19. Também o inciso IV do art. 10 visa a obter coerência com a alteração proposta na alínea b do parágrafo 1.º do art. 4.º, ao modificar o parágrafo 1.º do art. 6.º, ampliando de 36 para 60 meses o prazo nele contido.

20. O inciso V do art. 10 procura corrigir distorção existente no atual parágrafo 3.º do art. 9.º do Decreto-lei n.º 1.381/74, que, incoerentemente, anula o objetivo atingindo — a equiparação —, ao permitir a exclusão do lucro da empresa individual de uma série de operações lucrativas com imóveis relacionadas nas seguintes alíneas:

a) de imóveis por desapropriação, recuo ou extinção judicial de condomínio;

b) de imóveis havidos por herança ou legado;

c) de imóveis havidos, por doação ou dação de pagamento, mais de doze meses antes da data da alienação;

d) de imóveis reavidos por rescisão de contratos de alienação, quando a alienação rescindida tiver sido contratada antes da data da equiparação;

e) de unidades imobiliárias havidas em pagamento de terreno, a que se refere o art. 39, da Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando essa operação tiver sido contratada antes da data da equiparação;

f) de unidades imobiliárias ou lotes de terreno integrantes de incorporações ou loteamentos cuja documentação tenha sido arquivada no Registro Imobiliário antes da data da equiparação ou dentro do prazo estipulado na alínea d, do parágrafo 5.º, do

art. 6.º, se se tratar de empreendimento a que se refere o dispositivo citado;

g) de quaisquer imóveis adquiridos mais de trinta e seis meses antes da data da equiparação.

21. A nova redação busca reconduzir o diploma legal da equiparação aos objetivos sociais que o motivaram, permitindo, apenas, serem excluídos do lucro os resultados de alienações de imóveis em decorrência de desapropriação, recuo ou extinção judicial de condomínio, e daqueles havidos por legado ou herança, bem como doações como adiantamento da legítima.

22. Sempre com a preocupação de aperfeiçoar o regime da equiparação e nele incluir as operações com imóveis de espírito especulativo, ou com características de atividade empresarial, o art. 11 dispõe sobre a subdivisão ou desmembramento de imóveis rurais; o "caput" equipara a loteamento as divisões de que resultarem mais de 10 (dez) lotes ou a alienação de mais de 10 (dez) quinhões ou frações ideais, acompanhando a evolução de costumes nos negócios de imóveis. O § 1.º desse artigo regula as situações em que essa divisão ou oferta de frações ideais não excedam o número de 10 (dez) o qual, quando ultrapassado, poderá, também, ensejar a equiparação, porém nas condições estabelecidas no art. 5.º do Decreto-lei n.º 1.381/74, com a nova redação que lhe é proposta na minuta de decreto-lei anexa (art. 10, inciso III).

O § 2.º ressalva as situações em que a subdivisão do imóvel ou a constituição do condomínio se efetivem em razão de partilha amigável ou judicial decorrente de herança, legado, doação como adiantamento da legítima ou a própria extinção do condomínio.

23. Considerando que os loteamentos e incorporações de imóveis constituem atividade empresarial típica, característica de pessoa jurídica, o artigo 12 torna obrigatória, em tais casos, a manutenção de escrituração contábil completa, mantendo, para as demais espécies de equiparação, o disposto no Decreto-lei n.º 1.381/74 (art. 9.º), b) que exige, apenas, escrituração rudimentar (livro "Caixa").

24. O artigo 13 tem caráter interpretativo visando a dirimir dúvidas por ausência de disposição legal específica e a possibilitar a empresa individual que, pelo exercício de outra atividade civil ou comercial, já esteja equiparada a pessoa jurídica, a apresentar mais de uma declaração de rendimentos como pessoa jurídica abrangendo, em uma delas, unicamente os resultados de operações com imóveis.

25. O artigo 14 tem o objetivo de corrigir distorção contida no § 8.º do artigo 9.º do Decreto-lei n.º 1.381/74, que fixou alíquota de 25% para opção de tributação exclusivamente na fonte, mas, por omissão, permite o retardamento por tempo indeterminado da ocorrência do fato gerador; optou-se por propor solução mais razoável, diminuindo-se a alíquota para 10% e impedindo o retardamento do fato gerador, ao dispor que o lucro anualmente apurado será considerado como automaticamente distribuído no encerramento do ano-base.

26. O artigo 15 constitui medida acautelatória para tornar efetivo o controle de realização das operações com imóveis, ao tornar obrigatória a comunicação pelos cartórios competentes, da realização de qualquer ato que se relacione com alienação de imóveis, seja qual for o valor, alterando o que a legislação atual dispõe a respeito (Decreto-lei n.º 427/69, art. 5.º) que subordina a prestação desses informes a imóveis acima de determinado montante (no exercício de 1976, acima de Cr\$ 390.800,00).

27. Os artigos 16 e 17 dispõem sobre o início de vigência das modificações propostas, com a preocupação de resguardar a aplicação da lei vigente à época da realização dos negócios conjuntamente com a lei vigente à época em que os bens foram adquiridos, o que se coaduna com os mais elevados preceitos de Justiça Fiscal. Como regra, os dispositivos legais relacionados com o imposto calculado sobre rendimentos ou lucros sob regime de declaração de rendimentos entrarão em vigência no exercício de 1978, que tem como período-base o ano de 1977.

28. A forma proposta de Decreto-lei é justificável por atender ao disposto no artigo 55, inciso II, da Constituição, visto tratar-se de matéria financeira de caráter urgente, consubstanciada em normas que regerão transações que poderão ser realizadas a partir de 1.º de janeiro de 1977, sendo de se ressaltar que não acarretam aumento de despesas.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de profundo respeito. — **Mário Henrique Simonsen**, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI N.º 1.510 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre a tributação de resultados obtidos na venda de participações societárias pelas pessoas físicas; altera o Decreto-lei n.º 1.381, de 23 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável à pessoa física equiparada à pessoa jurídica em decorrência de operações com imóveis, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição, Decreta:

Art. 1.º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do Imposto de Renda, na cédula "H" da declaração de rendimentos.

Art. 2.º O rendimento tributável de acordo com o artigo anterior será determinado pela diferença entre o valor da alienação e o custo de subscrição ou aquisição da participação societária, corrigido monetariamente segundo a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 3.º Considera-se valor da alienação:

a) o preço efetivo da operação de venda ou da cessão de direitos;

b) o valor efetivo da contraprestação, nos demais casos de alienação.

Parágrafo único. Nos casos de alienação a título gratuito, será sempre imputável à operação o valor real da participação alienada.

Art. 4.º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1.º:

a) nas negociações, realizadas em Bolsa de Valores, com ações de sociedades anônimas;

b) pelo espólio, nas alienações "mortis causa";

c) nas alienações em virtude de desapropriação por órgãos públicos;

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.

Art. 5.º Para os efeitos da tributação prevista no artigo 1.º deste Decreto-lei, presume-se que as alienações se referem às participações subscritas ou

adquiridas mais recentemente e que as bonificações são adquiridas, a custo zero, às datas de subscrição ou aquisição das participações a que correspondem.

Art. 6.º A tributação prevista no artigo 1.º deste Decreto-lei não se aplica às cotas de fundos em condomínio a que se refere o artigo 18 do Decreto-lei n.º 1.338, de 23 de julho de 1974.

Art. 7.º O adquirente da participação societária deverá reter e recolher, no ato da operação sujeita à tributação prevista no artigo 1.º deste Decreto-lei, 1% (um por cento) do valor da aquisição, como antecipação do imposto devido pelo alienante na declaração de rendimentos.

§ 1.º O adquirente fornecerá ao alienante o comprovante do recolhimento do imposto antecipado na forma deste artigo.

§ 2.º A falta de retenção de que trata este artigo sujeitará o adquirente à multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto que deveria ter sido retido.

Art. 8.º Em qualquer caso, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os lucros auferidos, conjuntamente com o devido na declaração de rendimentos, sem direito a abatimentos e reduções por incentivos fiscais.

Art. 9.º O Ministro da Fazenda baixará normas complementares necessárias à aplicação do disposto nos artigos anteriores, inclusive quanto aos critérios de avaliação das operações sujeitas a imposto.

Art. 10. São procedidas as seguintes alterações no Decreto-lei n.º 1.381, de 23 de dezembro de 1974:

I — Nova redação ao artigo 3.º:

“Art. 3.º Serão consideradas empresas individuais, para os fins do artigo 1.º, as pessoas físicas que:

I — Alienarem imóveis a empresa a que estejam vinculadas, se as empresas adquirentes explorarem, por qualquer modalidade, a construção, a comercialização de imóveis ou atividade de florestamento ou reflorestamento;

II — praticarem, em nome individual, a comercialização de imóveis com habitualidade; ou

III — promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos”.

II — Nova redação ao § 1.º do art. 4.º:

“§ 1.º Para os efeitos deste artigo, não serão consideradas as alienações:

a) de imóveis havidos por legado, herança, e doação como adiantamento da legítima;

b) de imóveis adquiridos mais de 60 (sessenta) meses antes da data da alienação”.

III — Nova redação ao artigo 5.º:

“Art. 5.º Para os efeitos de equiparação da pessoa física à pessoa jurídica, nos termos do artigo 3.º, inciso II, será considerada habitualidade na comercialização de imóveis a alienação:

I — No prazo de 2 anos calendários consecutivos, de mais de 3 (três) imóveis adquiridos nesse mesmo biênio;

II — No prazo de 5 anos calendários consecutivos, de mais de 5 (cinco) imóveis adquiridos nesse mesmo quinquênio.

§ 1.º Nos termos deste artigo, não serão computadas as transferências de imóveis em

decorrência de herança ou legado, as doações como adiantamento da legítima, nem as alienações:

a) de imóveis por motivo de desapropriação, recuo, ou extinção judicial de condomínio;

b) de imóveis havidos por legado, herança e doação como adiantamento da legítima;

c) de imóvel reavido por rescisão do contrato de alienação desse mesmo imóvel;

d) de unidades imobiliárias havidas em pagamento de terreno a que se refere o artigo 39, da Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando se tratar de terreno havido mais de 60 (sessenta) meses antes dessa operação;

e) de vagas para guarda de automóveis.

§ 2.º Para os efeitos deste artigo, será considerada como uma única operação:

a) a alienação da totalidade ou de fração ideal de um terreno, com ou sem edificações, resultante da unificação de dois ou mais terrenos;

b) a alienação conjunta da totalidade ou de fração ideal de dois terrenos confinantes, com ou sem edificações;

c) a alienação em conjunto de até 5 (cinco) terrenos confinantes com o todo, sem edificações, desde que originados do desmembramento de um mesmo terreno e todos possuindo testada para logradouro público;

d) a alienação conjunta de até 3 (três) unidades não residenciais situadas no mesmo pavimento de edifício e confinantes com o todo, desde que adquiridas de uma só vez pelo alienante.

§ 3.º Quando o imóvel alienado não tiver sido adquirido de uma só vez, mas parceladamente em anos diferentes, inclusive nos casos a que se refere o parágrafo anterior, adotar-se-á como ano de aquisição, aquele em que tiver sido adquirida a maior área de terreno ou as unidades que, em conjunto, correspondam à maior fração ideal de terreno; se, na quantificação desses valores, houver equivalência entre dois ou mais anos, consecutivos ou não, adotar-se-á o mais antigo.

§ 4.º O número de adquirentes, em condomínio ou em comunhão, não descaracterizará a unicidade da operação para alienante.”

IV — Nova redação ao § 1.º do art. 6.º:

“§ 1.º Equipara-se, também, à pessoa jurídica, o proprietário ou titular de terreno ou glebas de terras que, sem efetuar o registro dos documentos de incorporação ou loteamento, nelas promova a construção de prédio com mais de duas unidades imobiliárias ou a execução de loteamento, se iniciar a alienação das unidades imobiliárias ou dos lotes de terreno antes de decorrido o prazo de 60 (sessenta) meses contados da data da averbação, no Registro Imobiliário, da construção do prédio ou da aceitação das obras do loteamento.”

V — Nova redação ao § 3.º do art. 9.º:

“§ 3.º No caso das operações a que se refere a alínea c do § 2.º, não serão computados para efeito de apuração do lucro da empresa individual o resultado, correção monetária e juros auferidos nas alienações:

a) de imóveis por desapropriação, recuo ou extinção judicial de condomínio;

b) de imóveis havidos por legado, herança e doação como adiantamento da legítima.

c) de imóveis adquiridos mais de 120 (cento e vinte) meses antes da data da equiparação."

Art. 11. A subdivisão ou desmembramento de imóvel rural em mais de 10 (dez) lotes, ou a alienação de mais de 10 (dez) quinhões ou frações ideais desse imóvel serão equiparadas a loteamento para os efeitos do disposto no inciso III do art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.381, de 23 de dezembro de 1974.

§ 1.º Quando a subdivisão do imóvel rural resultar em até 10 (dez) lotes, ou a alienação de frações ideais não exceder de 10 (dez) quinhões, a alienação de cada um desses lotes ou de cada uma das frações ideais será computada como uma operação para os efeitos do disposto no art. 5.º do Decreto-lei n.º 1.381.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a subdivisão se efetive por força de partilha amigável ou judicial em decorrência de herança, legado, doação como adiantamento da legítima, ou extinção de condomínio.

Art. 12. A pessoa física equiparada a empresa individual por força do disposto no art. 3.º, inciso III do Decreto-lei n.º 1.381, de 23 de dezembro de 1974, e do caput do art. 11 deste Decreto-lei, fica obrigada a manter escrituração contábil completa.

Art. 13. A pessoa física equiparada a empresa individual, caso já esteja equiparada em razão da exploração de outra atividade, poderá optar por apresentar mais de uma declaração de rendimentos como pessoa jurídica abrangendo, em uma delas, unicamente os resultados de operações com imóveis.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo a pessoa física deverá ter registro específico no Cadastro Geral de Contribuintes, e a opção exercida será irrevogável.

Art. 14. O lucro anualmente apurado pela pessoa física equiparada a empresa individual em razão de operações com imóveis será considerado como automaticamente distribuído no ano-base.

§ 1.º O lucro de que trata este artigo, deduzido da previsão para pagamento do Imposto de Renda, está sujeito à retenção do imposto na fonte, à alíquota de 10% (dez por cento), que deverá ser recolhido no prazo de 90 (noventa) dias contado do encerramento do ano-base.

§ 2.º O contribuinte poderá considerar a incidência referida no parágrafo anterior como exclusiva na fonte, ou optar pela inclusão do rendimento na cédula "F" da declaração.

Art. 15. Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, conforme definidos no art. 2.º, § 1.º do Decreto-lei n.º 1.381, de 23 de dezembro de 1974.

§ 1.º A Comunicação deve ser efetivada em formulário padronizado e em prazo a ser fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2.º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa correspondente a 1% (um por cento) do valor do ato.

Art. 16. As disposições referentes à equiparação da pessoa física à pessoa jurídica introduzidas por este Decreto-lei, somente se aplicarão às alienações de imóveis havidos após 30 de junho de 1977.

Parágrafo único. Não obstante o disposto neste artigo, ocorrerá a equiparação a empresa individual da pessoa física que, no ano de 1977, alienar mais de três imóveis adquiridos nesse mesmo ano ou, em cada um dos triênios 1975 a 1977 ou 1976 a 1978, alienar mais de seis imóveis adquiridos no mesmo triênio, respeitadas as demais condições de equiparação da legislação que ora se modifica.

Art. 17. O artigo 6.º do Decreto-lei n.º 1.493, de 7 de dezembro de 1976, constitui nova redação do caput do art. 10 do Decreto-lei n.º 401, de 30 de dezembro de 1968, cujos parágrafos permanecem inalterados.

Art. 18. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação e, excetuado o contido no art. 17, seus efeitos se produzirão a partir do ano-base de 1977.

Brasília, em 27 de dezembro de 1976; 155.º da Independência e 88.º da República. — **ERNESTO GEISEL** — Mário Henrique Simonsen.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.591 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.

Art. 39. Nas incorporações em que a aquisição do terreno se der com pagamento total ou parcial em unidades a serem construídas, deverão ser discriminadas em todos os documentos de ajuste:

I — a parcela que, se houver, será paga em dinheiro;

II — a quota-parte da área das unidades a serem entregues em pagamento do terreno que corresponderá a cada uma das unidades, a qual deverá ser expressa em metros quadrados.

Parágrafo único. Deverá constar, também, de todos os documentos de ajuste, se o alienante do terreno ficou ou não sujeito a qualquer prestação ou encargo.

DECRETO-LEI N.º 1.338 — DE 23 DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre incentivos fiscais a investimentos realizados por pessoas físicas, aplica novo tratamento fiscal aos rendimentos de investimentos, e dá outras providências.

Art. 18. Os rendimentos auferidos pelas sociedades de investimentos que tenham por objeto exclusivo a aplicação de seu capital em carteira diversificada de títulos ou valores mobiliários e pelos fundos em condomínio referidos nos artigos 49 e 50 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, inclusive pelos fundos criados pelo Decreto-lei n.º 157, de 10 de fevereiro de 1967, e legislação posterior, são isentos do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos da pessoa jurídica.

DECRETO-LEI N.º 1.381 DE 23 DE
DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável à empresa individual nas atividades imobiliárias, e dá outras providências.

Art. 2.º Para os efeitos do disposto neste Decreto-lei, consideram-se:

I — Imóveis — os definidos no artigo 43 do Código Civil e os direitos à sua aquisição;

II — Data de aquisição ou de alienação aquela em que for celebrado o contrato inicial da operação imobiliária correspondente, ainda que através de instrumento particular;

III — Ano calendário — período de doze meses consecutivos contados de 1.º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 1.º Caracterizam-se a aquisição e a alienação pelos atos de compra e venda, de permuta, de transferência do domínio útil de imóveis foreiros, de cessação de direitos, de promessas dessas operações, de adjudicação ou arrematação em hasta pública, pela procuração em causa própria, ou por outros contratos afins em que haja transmissão de imóveis ou de direitos sobre imóveis.

§ 2.º A data de aquisição ou de alienação constante de instrumento particular, se favorável aos interesses da pessoa física, só será aceita pela autoridade fiscal quando atendida pelo menos uma das condições abaixo especificadas:

a) O instrumento tiver sido registrado no Registro Imobiliário ou no Registro de Títulos e Documentos no prazo de trinta dias contados da data dele constante;

b) Houver conformidade com cheque nominativo pago dentro do prazo de trinta dias contados da data do instrumento;

c) Houver conformidade com lançamentos contábeis da pessoa jurídica, atendidos os preceitos para escrituração em vigor.

d) Houver menção expressa da operação nas declarações de bens da parte interessada, apresentadas tempestivamente à repartição competente, juntamente com as declarações de rendimentos.

§ 3.º O Ministro da Fazenda poderá estabelecer critérios adicionais para aceitação da data do instrumento particular a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 3.º Serão consideradas empresas individuais, para os fins do art. 1.º, as pessoas físicas que:

I — alienarem imóveis a empresas a que estejam vinculadas, se as empresas adquirentes explorarem, por qualquer modalidade, a construção ou a comercialização de imóveis;

II — praticarem, em nome individual, a comercialização de imóveis com habitualidade; ou

III — promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos.

Art. 4.º Para os efeitos de equiparação da pessoa física à pessoa jurídica, nos termos do inciso I do art. 3.º, serão considerados vinculados à empresa:

I — os seus titulares ou administradores, na data da alienação do imóvel e os que o tenham sido nos doze meses imediatamente anteriores à alienação do imóvel;

II — os acionistas ou sócios que participarem, ou tenham participado em qualquer época do período de doze meses imediatamente anteriores à alienação, com mais de dez por cento do capital da empresa;

III — o cônjuge, os parentes até o terceiro grau e os dependentes das pessoas a que se referem as alíneas anteriores.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, não serão consideradas as alienações:

a) de imóveis para a empresa como integralização de seu capital, até 30 de junho de 1975;

b) de imóveis havidos por herança ou legado;

c) de imóveis havidos, por doação ou dação em pagamento, mais de doze meses antes da data da alienação;

d) de imóveis adquiridos mais de 36 meses antes da data da alienação.

§ 2.º No caso de equiparação da pessoa física à pessoa jurídica a que se refere este artigo, não se aplicará o disposto nos artigos 72 e 73 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 5.º Para os efeitos de equiparação da pessoa física à pessoa jurídica, nos termos do inciso II do art. 3.º, será considerada habitualidade na comercialização de imóveis a alienação:

I — em cada ano calendário, de mais de três imóveis adquiridos nesse mesmo ano;

II — no prazo de três anos calendários consecutivos, de mais de seis imóveis adquiridos nesse mesmo triênio.

§ 1.º Nos termos deste artigo, não serão computadas as alienações:

a) de imóveis por desapropriação, recuo, extinção judicial de condomínio ou rescisão contradual;

b) de imóveis havidos por herança ou legado;

c) de imóveis havidos, por doação ou dação em pagamento, mais de doze meses antes da data da alienação;

d) de imóveis reavidos por rescisão de contratos de alienação;

e) de unidades imobiliárias havidas em pagamento de terreno, a que se refere o art. 39 da Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964;

f) de vagas para guarda de automóveis.

§ 2.º Para os efeitos deste artigo, será considerada como uma única operação:

a) a alienação da totalidade ou de fração ideal de um terreno, com ou sem edificações, resultante da unificação de dois ou mais terrenos;

b) a alienação conjunta da totalidade ou de fração ideal de dois ou mais terrenos confinantes com o todo, com ou sem edificações;

c) a alienação, em conjunto ou separadamente, de até cinco terrenos confinantes com o todo, com ou sem edificações, desde que originados do desmembramento de um mesmo terreno e todos possuindo testada para logradouro público, adotando-se como ano de alienação o da primeira que for efetuada;

d) a alienação, em conjunto ou separadamente, de unidades não-residenciais situadas no mesmo pavimento de edifício e confinantes com o todo, construídas ou com a construção contratada, desde que adquiridas de uma só vez pelo alienante, adotando-se

como ano de alienação o da primeira que for efetuada;

e) a alienação conjunta de unidades não-residenciais situadas no mesmo pavimento de edifício e confinantes com o todo, construídas ou com a construção contratada, adquiridas separadamente pelo alienante;

f) a alienação de unidade imobiliária, construída ou com a construção contratada, resultante da unificação de duas ou mais unidades do mesmo edifício;

g) a alienação conjunta de unidades imobiliárias que constituam, no todo, um prédio autônomo, desde que, no caso de haver mais de um adquirente, não sejam atribuídas unidades específicas a cada um deles.

§ 3.º Quando o imóvel alienado não tiver sido adquirido de uma só vez mas parceladamente em anos diferentes, inclusive nos casos a que se refere o parágrafo anterior, adotar-se-á como o ano de aquisição aquele em que tiver sido adquirida a maior área de terreno ou as unidades que, em conjunto, correspondam à maior fração ideal de terreno; se, na quantificação desses valores, houver equivalência entre dois ou mais anos, consecutivos ou não, adotar-se-á o mais antigo.

§ 4.º O número de adquirentes, em condomínio ou em comunhão, não descaracterizará a unicidade da operação para o alienante.

Art. 6.º Nos termos do inciso III do art. 3.º, serão equiparadas a pessoas jurídicas, em relação às incorporações imobiliárias ou loteamentos com ou sem construção, cuja documentação seja arquivada no Registro Imobiliário a partir da data da vigência deste Decreto-lei:

I — as pessoas físicas que, nos termos dos arts. 29, 30 e 68 da Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, do Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, ou do Decreto-lei n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967, assumirem a iniciativa e a responsabilidade de incorporações ou loteamentos;

II — os titulares de terrenos ou glebas de terra que, nos termos do § 1.º do art. 31 da Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, ou do art. 3.º do Decreto-lei n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967, outorgarem mandato a construtor ou corretor de imóveis com poderes para alienação de frações ideais ou lotes de terreno, quando os mandantes se beneficiarem do produto dessas alienações.

§ 1.º Equipara-se também à pessoa jurídica o proprietário ou titular de terrenos ou glebas de terras que, sem efetuar o arquivamento dos documentos de incorporação ou loteamento, neles promova a construção de prédio com mais de duas unidades imobiliárias ou a execução de loteamento, sem iniciar a alienação das unidades imobiliárias ou dos lotes de terreno antes de decorrido o prazo de 36 meses contados da data da averbação, no Registro Imobiliário, da construção do prédio ou da aceitação das obras do loteamento.

§ 2.º Para os efeitos do parágrafo anterior, caracteriza-se a alienação pela existência de qualquer ajuste preliminar, ainda que de simples recebimento de importância a título de reserva.

§ 3.º A equiparação de que trata este artigo ocorrerá, para os casos referidos no caput, na data de arquivamento da documentação do empreendimento, e, para os casos referidos no § 1.º, na data da primeira alienação.

§ 4.º Não susistirá a equiparação de que trata este artigo se, na forma prevista no § 5.º do art. 34

da Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, ou no art. 6.º do Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, o interessado promover, no Registro Imobiliário, a averbação da desistência da incorporação ou o cancelamento da inscrição do loteamento.

§ 5.º Não se aplicará o disposto no caput deste artigo à pessoa física que assumir a iniciativa e a responsabilidade da incorporação imobiliária ou loteamento de terreno, desde que, cumulativamente, satisfaça às seguintes condições:

a) tenha contratado a aquisição do terreno antes da data da vigência deste Decreto-lei;

b) tenha requerido à autoridade administrativa competente, antes dessa mesma data, a aprovação de projeto de construção ou de loteamento, no caso de não haver, à época da aquisição do terreno, projeto aprovado ou em tramitação;

c) não tenha promovido nenhuma incorporação nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores ou nenhum loteamento nos trinta e seis meses imediatamente anteriores àquela data, conforme o caso;

d) obtenha o arquivamento da documentação do empreendimento no Registro Imobiliário dentro do prazo de doze meses consecutivos contados da mesma data; e

e) promova apenas um único empreendimento de cada uma dessas duas categorias.

Art. 9.º A aplicação do regime fiscal das pessoas jurídicas às pessoas físicas a elas equiparadas na forma deste Decreto-lei terá início na data em que se completarem as condições determinadas da equiparação.

§ 1.º As pessoas físicas consideradas empresas individuais serão obrigadas a:

a) inscrever-se no Cadastro Geral de Contribuintes no prazo de noventa dias contados da data da equiparação;

b) manter Livro-Caixa autenticado no prazo de noventa dias contados da data da equiparação, no qual deverão ser escrituradas todas as receitas e despesas relativas às atividades econômicas da empresa individual;

c) manter sob a sua guarda e responsabilidade os documentos comprobatórios das operações referidas na alínea anterior nos prazos previstos na legislação para as pessoas jurídicas;

d) efetuar as retenções e recolhimentos do Imposto de Renda na fonte previstos na legislação para as pessoas jurídicas.

§ 2.º O lucro da empresa individual, apurado ao término de cada ano-calendário, compreenderá:

a) o resultado da operação que determinar a equiparação;

b) o resultado de incorporações ou loteamentos promovidos pelo titular da empresa individual a partir da data da equiparação, abrangendo o resultado das alienações de todas as unidades imobiliárias ou de todos os lotes de terreno integrantes do empreendimento;

c) o resultado das alienações de quaisquer outros imóveis, ressalvado o disposto no inciso I do § 3.º;

d) as correções monetárias do prazo das alienações de unidades residenciais ou não-residenciais, construídas ou em construção, e de terrenos ou lotes

de terrenos, com ou sem construção, contratadas a partir da data da equiparação, abrangendo:

1) as incidentes sobre série de prestações e parcelas intermediárias vinculadas ou não à entrega das chaves, representadas ou não por notas promissórias;

2) as incidentes sobre dívidas correspondentes a notas promissórias, cédulas hipotecárias ou outros títulos equivalentes, recebidos em pagamento do preço de alienações;

3) as calculadas a partir do vencimento dos débitos a que se referem as alíneas anteriores, no caso de atraso no respectivo pagamento, até sua efetiva liquidação.

e) os juros convencionados sobre a parte financiada do preço das alienações contratadas a partir da data da equiparação, bem como as multas e juros de mora recebidos por atrasos de pagamentos.

§ 3.º Não serão computados para efeito de apuração do lucro da empresa individual o resultado, correção monetária e juros auferidos nas alienações:

a) de imóveis por desapropriação, recuo ou extinção judicial de condomínio;

b) de imóveis havidos por herança ou legado;

c) de imóveis havidos, por doação ou dação em pagamento, mais de doze meses antes da data da alienação;

d) de imóveis reavidos por rescisão de contratos de alienação, quando a alienação rescindida tiver sido contratada antes da data da equiparação;

e) de unidades imobiliárias havidas em pagamento de terreno, a que se refere o art. 39 da Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando essa operação tiver sido contratada antes da data da equiparação;

f) de unidades imobiliárias ou lotes de terreno integrantes de incorporações ou loteamentos cuja documentação tenha sido arquivada no Registro Imobiliário antes da data da equiparação ou dentro do prazo estipulado na alínea d do § 5.º do art. 6.º, se se tratar de empreendimento a que se refere o dispositivo citado;

g) de quaisquer imóveis adquiridos mais de trinta e seis meses antes da data da equiparação.

§ 4.º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também:

a) aos rendimentos de locação, sublocação ou arrendamento de quaisquer imóveis, percebidos pelo titular da empresa individual, bem como os decorrentes da exploração econômica de imóveis rurais, ainda que sejam imóveis cuja alienação acarrete a inclusão do correspondente resultado no lucro da empresa individual;

b) a outros rendimentos percebidos pelo titular da empresa individual.

§ 5.º Para efeito de determinação do valor de incorporação ao patrimônio da empresa individual poderão ser corrigidos monetariamente, com base na variação do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, os custos abaixo especificados, incluindo a correção, desde a época de cada pagamento até a data da equiparação, sobre a quantia efetivamente desembolsada pelo titular da empresa individual:

a) o custo do terreno ou das glebas de terra em que sejam promovidos loteamentos ou incorporações, bem como das construções e benfeitorias executadas;

b) o custo do terreno, das construções e das benfeitorias de outros imóveis.

§ 6.º Os recursos efetivamente investidos, em qualquer época, pela pessoa física titular da empresa individual, nos imóveis a que se refere o parágrafo anterior, bem como a correção monetária nela prevista, constituirão o capital da empresa individual no início de cada exercício, para fins de determinação da manutenção do capital de giro dedutível do lucro tributável, nos termos do Decreto-lei n.º 1.338, de 23 de julho de 1974.

§ 7.º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior os imóveis, objeto das operações referidas nas alíneas a, b e c do § 2.º deste artigo, passarão a ser considerados como integrantes do ativo da empresa individual, respectivamente, na data da equiparação, na data do arquivamento da documentação da incorporação ou do loteamento e na data de cada alienação.

§ 8.º A distribuição de lucro da empresa individual para a pessoa física de seu titular será tributada à opção do beneficiário, exclusivamente na fonte, à taxa de 25%, ou mediante inclusão na declaração de rendimentos.

Art. 11. Os imóveis que integrarem o patrimônio da pessoa física e os que forem alienados em cada ano-base deverão ser relacionados em sua declaração de bens do exercício financeiro correspondente com indicação expressa do ano de sua aquisição.

DECRETO-LEI N.º 1.493 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências.

Art. 6.º Estão sujeitas ao desconto do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 3% (três por cento), como antecipação do imposto devido na declaração do beneficiário, as importâncias superiores a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a pessoas físicas ou jurídicas, relativas a fretes e carretos em geral.

MENSAGEM Nº 22, DE 1977 (CN) (Nº 010/77, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tendo em vista o disposto no artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado dos Transportes e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o texto do Decreto-lei n.º 1.511, de 28 de dezembro de 1976, publicado no **Diário Oficial** do dia subsequente e republicado no dia 7 de janeiro de 1977, que "altera a redação do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 343, de 28 de dezembro de 1967".

Brasília, 11 de janeiro de 1977. — **Ernesto Geisel.**

E.M. 233/76

Em 9 de setembro de 1976

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Constitui uma das metas prioritárias do Governo de Vossa Excelência a necessidade de se desenvolver

no menor espaço de tempo possível o Plano Ferroviário Nacional, com o objetivo primordial de diminuir a dependência do País com relação a fontes externas de energia.

2. A obtenção de recursos extras para que se atinja aquele objetivo é constante preocupação das áreas a que está afeto o referido Plano.

3. Da receita proveniente da arrecadação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos na parte correspondente à União Federal, nos termos do Decreto-lei n.º 343, de 28 de dezembro de 1967, alterado pelo Decreto-lei n.º 1.279, de 5 de julho de 1973, 7% (sete por cento) são destinados à Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS, e 0,2% (dois décimos por cento) ao Ministério das Minas e Energia, para aplicações específicas.

4. Do mesmo tributo, conforme a referida legislação, 8% (oito por cento) a União destina ao Fundo Federal do Desenvolvimento Ferroviário, parcela esta insuficiente para que atinja os objetivos para que foi instituído.

5. Considerando que tanto o Ministério das Minas e Energia quanto a PETROBRAS têm condições de abrir mão de suas respectivas partes na distribuição do tributo em questão, para acrescer recursos ao Fundo Federal de Desenvolvimento Ferroviário, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, tendo em vista a urgência da medida e o interesse público relevante de que se reveste, anexo projeto de Decreto-lei que altera a distribuição da receita do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos.

6. Finalmente, informamos a Vossa Excelência que, para o exercício de 1976, a estimativa da arrecadação total do Imposto é de aproximadamente Cr\$ 23.236.400.000,00 (vinte e três bilhões, duzentos e trinta e seis milhões e quatrocentos mil cruzeiros) dos quais caberiam ao FFDF Cr\$ 1.115.300.000,00 (um bilhão, cento e quinze milhões e trezentos mil cruzeiros). Com a alteração proposta acrescentar-se-á ao FFDF a importância de Cr\$ 1.003.800.000,00 (um bilhão, três milhões e oitocentos mil cruzeiros), que permitirá um grande desenvolvimento de suas atividades.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — Dyrceu Araujo Nogueira — João Paulo dos Reis Velloso.

**DECRETO-LEI N.º 1.511,
DE 28 DE DEZEMBRO DE 1976**

Altera a redação do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 343, de 28 de dezembro de 1967.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O artigo 1.º do Decreto-lei n.º 343, de 28 de dezembro de 1967, modificado pelos Decretos-leis 1.091, de 12 de março de 1970, 1.221, de 15 de maio de 1972, e 1.279, de 5 de julho de 1973, bem assim pelo artigo 24 da Lei n.º 6.189, de 16 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Da receita proveniente da arrecadação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, a que se refere o Decreto-lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966, a União destinará:

I — 15,2% (quinze e dois décimos por cento) para o Fundo Federal de Desenvolvimento Ferroviário;

II — 39,5% (trinta e nove e meio por cento) ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

III — 32% (trinta e dois por cento) aos Estados e ao Distrito Federal;

IV — 8% (oito por cento) aos Municípios;

V — 1,3% (um e três décimos por cento) ao Departamento Nacional da Produção Mineral, para incremento das atividades que lhe são próprias;

VI — 2% (dois por cento) para aplicação, através da Empresas Nucleares Brasileiras S.A. — NUCLEBRAS, em programas relacionados com pesquisa, lavra e avaliação de reservas de minérios nucleares; e

VII — 2% (dois por cento) ao Ministério da Aeronáutica para serem aplicados na execução do Sistema Aeroviário Nacional.

§ 1.º A distribuição das parcelas destinadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com os itens III e IV deste artigo, será efetuada segundo os critérios fixados no artigo 53 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, e no artigo 3.º do Decreto n.º 1.379-A, de 11 de setembro de 1962.

§ 2.º No caso do Distrito Federal e de Estados que não se subdividem em Municípios, será acrescida à cota que lhes couber a percentagem correspondente aos Municípios.”

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1976; 155.º da Independência e 88.º da República. — Ernesto Geisel — Mário Henrique Simonsen — Dyrceu Araujo Nogueira — J. Araripe Macedo — Shigeaki Ueki.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 2.004, DE 3 DE OUTUBRO DE 1953

Dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições no Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências.

Art. 53. Da receita do Imposto Único sobre Combustíveis e Lubrificantes Líquidos de que trata a Lei n.º 1.749, de 28 de novembro de 1952, 48% (quarenta e oito por cento) caberão aos Estados e Distrito Federal, feita a distribuição separadamente para os produtos oriundos de matéria prima nacional e para os produtos importados ou de óleo importado.

I — A parte da receita destinada aos empreendimentos ligados à indústria do petróleo (art. 3.º da Lei n.º 1.749, de 28 de novembro de 1952) terá a aplicação prevista no art. 13 desta Lei.

II — A parte da receita destinada ao Fundo Rodoviário Nacional será aplicada de acordo com as disposições da Lei n.º 302, de 13 de julho de 1938, e Lei n.º 1.749, de 28 de novembro de 1952.

§ 1.º A receita resultante dos produtos de matéria-prima nacional será distribuída, observadas as disposições dos incisos anteriores, aos Estados e Distrito Federal da seguinte forma:

1) 18% (dezoito por cento) proporcionalmente às superfícies;

2) 36% (trinta e seis por cento) proporcionalmente às populações;

3) 36% (trinta e seis por cento) proporcionalmente aos consumos;

4) 10% (dez por cento) proporcionalmente à produção de óleo cru de poço ou de xisto ou ainda de condensados.

§ 2.º A receita resultante de derivados importados ou produzidos com óleo cru importado será distribuída aos Estados e ao Distrito Federal pela forma seguinte:

1) 20% (vinte por cento) proporcionalmente às superfícies;

2) 40% (quarenta por cento) proporcionalmente às populações;

3) 40% (quarenta por cento) proporcionalmente aos consumos.

§ 3.º As proporções de consumo previstas nos parágrafos anteriores serão calculadas com base nas quantidades consumidas em cada Unidade Federativa e não sobre o imposto pago.

§ 4.º A distribuição da cota de 12% (doze por cento) do Imposto Único, que caberá aos Municípios, far-se-á, também, no que for aplicável, pelos critérios dos parágrafos anteriores.

§ 5.º Os novos critérios de distribuição, estabelecidos no presente artigo, só vigorarão a partir de 1954.

DECRETO N.º 1.379-A, DE 11 DE SETEMBRO DE 1962

Regulamenta a entrega e aplicação das quotas municipais do Fundo Rodoviário Nacional.

O Presidente do Conselho de Ministros, usando da atribuição que lhe confere o art. 18, item III, do Ato Adicional à Constituição Federal, e considerando os termos do Decreto-lei n.º 8.463, de 27 de dezembro de 1945 — Leis n.ºs 302, de 13 de julho de 1948, 2.975 (art. 18), de 27 de novembro de 1956, 2.004, de 3 de outubro de 1953 (art. 53), e 3.649, de 31 de outubro de 1959, decreta:

Art. 1.º O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) entregará diretamente aos Municípios as quotas do Fundo Rodoviário Nacional, na conformidade da legislação em vigor.

Art. 2.º A entrega das quotas será feita por intermédio das Coletorias Federais, Agências do Banco do Brasil, estabelecimentos oficiais de crédito ou instituições bancárias existentes nas sedes municipais.

Parágrafo único. Na falta de agência bancária ou Coletoria Federal, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem promoverá abertura de conta bancária em nome do Município, na agência ou filial do Banco do Brasil da cidade mais próxima à sede municipal.

Art. 3.º O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem procederá, para cada Estado, ao cálculo das quotas a serem distribuídas aos Municípios, obedecendo aos seguintes critérios:

a) para a parcela oriunda de produtos importados ou produzidos com óleo importado:

I — 20% (vinte por cento) proporcionalmente às superfícies;

II — 40% (quarenta por cento) proporcionalmente às populações;

III — 40% (quarenta por cento) proporcionalmente aos consumos.

b) para a parcela oriunda de derivados produzidos com óleo cru nacional:

I — 18% (dezoito por cento) proporcionalmente às superfícies;

II — 36% (trinta e seis por cento) proporcionalmente às populações;

III — 36% (trinta e seis por cento) proporcionalmente aos consumos;

IV — 10% (dez por cento) proporcionalmente à produção de óleo cru de poço ou de xisto ou ainda de condensados.

§ 1.º Enquanto não for conhecido o exato consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos em cada Município do mesmo Estado, adotar-se-á, para base de cálculo desse consumo, o número de veículos motorizados e licenciados em cada ano.

§ 2.º Para o cálculo de distribuição das quotas correspondentes ao primeiro trimestre de cada exercício será tomado como base o número de veículos licenciados ou registrados no exercício anterior, e, nos trimestres subsequentes, o número de veículos licenciados no exercício em curso.

Art. 4.º Para o recebimento das quotas do Fundo Rodoviário Nacional, devem os Municípios, sem prejuízo de obrigações outras estabelecidas pela legislação em vigor:

a) manter em sua organização administrativa serviço especial nos moldes estabelecidos pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, capaz de dar eficiente emprego à quota do Fundo Rodoviário Nacional;

b) subordinar as atividades rodoviárias a programa ou plano municipal elaborado e periodicamente revisto em harmonia com os Planos Rodoviários Estadual e Nacional, dando-lhe execução sistemática;

c) aplicar integralmente em estradas de rodagem a quota, que lhes couber do Fundo Rodoviário Nacional, bem como o produto das operações de crédito realizadas sob garantia dessa receita;

d) enviar ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, através dos Distritos Rodoviários Federais, até 30 de junho de cada ano, o relatório de atividades do exercício anterior, com extrato da conta corrente das quotas recebidas, acompanhado de demonstrativo das despesas realizadas;

e) facilitar ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem o conhecimento das atividades rodoviárias municipais, permitindo-lhe verificar, a qualquer momento, a perfeita observância das disposições deste decreto;

f) dar ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem imediato conhecimento de leis, regulamentos e instruções administrativas referentes à viação rodoviária municipal.

Art. 5.º O desatendimento das prescrições do artigo anterior importará na imediata suspensão da entrega das quotas.

Art. 6.º Os Municípios poderão realizar, entre si ou com órgão rodoviário estadual, convênios de delegação para aplicação de suas respectivas quotas em serviços rodoviários municipais, inclusive estradas de interesse comum.

Art. 7.º A criação de municípios, mediante desdobramento, importará em reformulação dos cálculos das diferentes quotas, cabendo ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem as providências necessárias.

§ 1.º Desde que desconhecidos os elementos básicos ao cálculo das quotas do município novo, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, durante os 180 dias seguintes à instalação do mesmo, poderá fazer entrega integral da quota devida ao município antigo e desdobrado.

§ 2.º Colhidos os elementos necessários à fixação da quota, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem passará a entregá-la ao município novo, descontando da quota do município antigo o que ele tenha recebido a mais no período referido no parágrafo anterior.

Art. 8.º Os municípios que à data da publicação da Lei n.º 3.649, de 31 de outubro de 1959, estavam com quotas retidas pelo Estado poderão reclamá-las ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem em expediente fundamentado.

§ 1.º O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem verificará a procedência da reclamação, diligenciando junto ao órgão rodoviário estadual responsável pela retenção, o qual, no prazo de 30 dias, deverá pronunciar-se a respeito.

§ 2.º Decorrido o prazo acima, sem manifestação do órgão estadual, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem descontará da quota do Estado, para entrega imediata à Prefeitura, quantia correspondente à quota municipal retida.

§ 3.º Contestada a reclamação tempestivamente, o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, através dos órgãos próprios, investigará convenientemente a matéria, encaminhando-a, com parecer conclusivo, ao Conselho Rodoviário Nacional.

Art. 9.º Compete ao Conselho Rodoviário Nacional, ad referendum do Ministro da Viação e Obras Públicas, a aprovação e homologação dos cálculos trimestrais e conjuntos das quotas do Fundo Rodoviário Nacional, a serem distribuídas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem aos Municípios (Decreto-lei n.º 8.463, art. 7.º, letra g, e art. 9.º).

Art. 10.º O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem manterá, no Banco do Brasil S.A., na capital de cada Estado, conta especial com o título "Quotas Municipais do FRN", cuja movimentação será feita sob responsabilidade do Chefe e do Tesoureiro do Distrito Rodoviário Federal.

Parágrafo único. É considerado alcance, sob as penas da lei, a movimentação de qualquer quantia da referida conta que implique em destinação diversa da entrega aos Municípios, salvo o caso de recolhimento à Tesouraria Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 11.º O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem comunicará, aos Prefeitos e Câmaras Municipais, o quantum das quotas atribuídas trimestralmente aos Municípios.

Art. 12.º A entrega das quotas aos Municípios, contra documentação bancária adequada, servirá, perante a Delegação de Controle do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, à comprovação da despesa efetuada.

Art. 13.º O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem baixará instruções, no prazo de 90 dias, disciplinando a aplicação do presente decreto.

Art. 14.º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de setembro de 1962, 141.º da Independência e 74.º da República. — Francisco Brochado da Rocha — Hélio de Almeida — Miguel Calmon.

DECRETO-LEI N.º 61, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Altera a legislação relativa ao Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências.

O Presidente da República, baseado no disposto pelo art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, e tendo em vista o Ato Complementar n.º 23, de 25 de outubro de 1966 e

Considerando a conveniência de os preços dos derivados de petróleo serem formados em função dos custos de produção, da estrutura do mercado nacional de consumo e das relações internacionais de comércio;

Considerando a necessidade de ser explicitada a proteção fiscal dos derivados de petróleo para mais perfeita apuração dos resultados reais das operações de refino, com a utilização dos recursos provenientes da proteção para os investimentos exclusivos da Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS;

Considerando a necessidade de garantir a rentabilidade do parque refinador nacional;

Considerando ser necessária uma fixação de política de preços para a indústria petroquímica nacional, bem como incentivos fiscais para seu desenvolvimento;

Considerando ser necessário dar maior flexibilidade à programação de investimentos do Governo, libertando-a das atuais vinculações existentes no setor de petróleo e de infra-estrutura de transporte;

Considerando ser necessário se aperfeiçoar as relações de controle e fiscalização e integração entre os programas rodoviários federais, estaduais e municipais;

Considerando, afinal, quanto mais consta da Exposição de Motivos n.º 182, de 18 de novembro de 1966, assinada pelos Ministros de Estado da Fazenda, Minas e Energia, Viação e Obras Públicas, Planejamento e Coordenação Econômica, decreta:

Art. 1.º O Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, qualquer que seja sua procedência ou a de petróleo bruto que os originar, será adicionado ao preço dos derivados realizados pelas refinarias conforme definido no art. 2.º deste Decreto-lei, nas seguintes alíquotas calculadas sobre o custo CIF, expresso em moeda nacional, da unidade de volume do petróleo bruto:

Gás liquefeito do petróleo

	%
(GLP)	87,0
Gasolina de aviação	323,0
Querosene de aviação	270,0
Gasolina automotiva tipo A	347,0
Gasolina automotiva tipo B	400,0
Querosene e "signal oil"	144,0
Óleo Diesel	271,0
Óleo Combustível (fuel oil)	8,5
Oleos lubrificantes simples, compostos ou emulsivos, a granel	825,0
Idem, idem, idem, embalados	a 1.050,0
	963,0
	a 1.225,0

§ 1.º O custo CIF do petróleo bruto que servirá de base para calcular o imposto único será determinado de acordo com as seguintes normas:

a) o custo em moeda estrangeira será a média ponderada dos preços CIF verificados nas importações de petróleo bruto, no trimestre anterior;

b) a conversão para moeda nacional será feita à taxa cambial prevista para o período de vigência dos novos preços.

§ 2.º O Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério das Minas e Energia, estabelecerá as alíquotas do imposto para cada tipo de óleo lubrificante, nos limites fixados neste artigo.

§ 3.º A fim de ajustar as alíquotas fixadas neste artigo às necessidades financeiras de seu programa de investimentos o Poder Executivo poderá alterá-las em até vinte por cento (20%), simultaneamente reajustando as destinações setoriais previstas no art. 3.º deste Decreto-lei.

§ 4.º As contribuições especiais para pesquisas e outras, a que se obrigam as empresas concessionárias do refino, na forma da Lei vigente, mantidas pelo art. 48 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, são ora incorporadas ao imposto único, de acordo com as alíquotas ad valorem definidas neste artigo, destinando-se esses recursos na forma do disposto no art. 3.º desta Lei, à subscrição de ações da Petróleo Brasileiro S/A — Petrobrás, devendo as concessionárias promover as modificações estatutárias daí decorrentes.

§ 5.º Para os combustíveis e lubrificantes de aviação são mantidas as isenções e as condições previstas na Lei n.º 1.815, de 18 de fevereiro de 1953, inclusive quando sua importação foi realizada pela Petróleo Brasileiro S/A — Petrobrás, à qual ficam estendidas, neste caso, as mesmas isenções e condições.

§ 6.º A isenção prevista no parágrafo anterior é também concedida quando se tratar de combustíveis e lubrificantes de aviação produzidos no país, devendo o Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias baixar Decreto regulamentando as condições dessa isenção.

§ 7.º Os óleos lubrificantes, simples, compostos e emulsivos, obtidos no país pela regeneração de óleo lubrificante usado, ficarão isentos do imposto único de que trata este Decreto-lei, desde que:

a) os óleos re-refinados tenham sofrido processo de regeneração, através de destilação, refinação e filtração, e suas características e propriedades sejam as mesmas do produto novo;

b) as indústrias produtoras tenham instalações aprovadas pelo Conselho Nacional do Petróleo e aí registrado o produto com as características referidas na alínea anterior.

Art. 2.º O preço unitário de realização da refinaria dos derivados de petróleo tabelados e produzidos no país, ao qual é adicionado o imposto único definido no art. 1.º deste Decreto-lei, será fixado periodicamente pelo Conselho Nacional do Petróleo, levando em consideração.

a) o custo médio do processamento de um barril de petróleo, de modo a espelhar proporcionalmente, os níveis dos preços internacionais de seus similares, com as adaptações necessárias à manutenção da rentabilidade do parque refinador nacional e às características do mercado consumidor nacional;

b) os custos do refino e o lucro capaz de assegurar o êxito econômico do parque interno, desmembrado em quatro grupos, assim constituído: Grupo I — Custos em função dos preços do mercado internacional do petróleo bruto e outros materiais de consumo importados, e à taxa de câmbio;

Grupo II — Custos em função das despesas com pessoal.

Grupo III — Outros custos variáveis com a conjuntura interna de preços do país.

Grupo IV — Depreciação, amortização e remuneração dos capitais investidos;

c) o Conselho Nacional do Petróleo procederá à fixação dos preços de realização das refinarias partindo do preço de realização da Gasolina automotiva A, ora fixado em Cr\$ 53,44/1 por este Decreto-lei, atribuindo para os quatro grupos de custos os seguintes pesos percentuais, que servirão de base para os reajustamentos de valores:

Grupo I	74,3
Grupo II	9,2
Grupo III	12,7
Grupo IV	3,8

d) os preços de realização dos demais derivados serão fixados com base na seguinte escala de relação, em que a gasolina A, é igual a 100 que poderá ser alterada por deliberação do Conselho Nacional do Petróleo, se assim se fizer necessário em virtude das condições do mercado internacional e da conjuntura interna da economia nacional:

Gás liquefeito de petróleo	105
Gasolina B	118
Querosene	135
Óleo Diesel	100
Óleo Combustível	72

e) os demais produtos definidos no caput do art. 1.º, quando produzidos no País, terão seus preços de realização fixados dentro dos critérios gerais estabelecidos pelo item a deste parágrafo;

f) as expressões monetárias das parcelas dos preços que constituem os quatro grupos definidos neste artigo serão corridas dentro dos seguintes critérios, baseados nos índices e valores de 1.º de janeiro de 1966; Grupo I — sempre que houver alteração da taxa cambial ou do custo CIF de petróleo bruto, como definido no § 1.º do art. 1.º deste Decreto-lei, pelo quociente da divisão do valor CIF médio dos petróleos importados, convertido à taxa cambial prevista para o período de vigência dos preços, pelo correspondente valor dos mesmos petróleos na data da última fixação de preços;

Grupo II — De acordo com os percentuais e critérios fixados em deliberação do Conselho Nacional de Política Salarial;

Grupo III — Por correção monetária, através de índice-geral de preços, fornecido pelo Conselho Nacional de Economia.

Grupo IV — De acordo com os coeficientes de correção monetária dos ativos imobilizados, fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

§ 1.º As correções de preços estabelecidas neste artigo serão procedidas quando ocorrer qualquer das alterações também neste previstas, mas nunca com interregno menor de três meses.

§ 2.º O preço ex-refinaria, conforme definido na Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964, será formado pela soma do preço de realização e do imposto único.

§ 3.º Para os demais produtos definidos no caput do art. 1.º, quando importados e sem similar de produção interna, os seus preços às companhias distribuidoras serão formados pela soma dos custos CIF de importação e do imposto único respectivo.

§ 4.º As rubricas de custos incluídas na composição dos preços de realização das refinarias, para efeito de ressarcimento dos encargos fiscais, dos quais a Petróleo Brasileiro S/A — Petrobrás, está isenta, conforme dispõe o art. 1.º da Lei n.º 4.287, de 3 de dezembro de 1963, terão, na Petróleo Brasileiro S/A — Petrobrás, suas receitas contabilizadas explicitamente a débito das despesas de custeio e crédito de Fundo Especial cujas aplicações serão regulamentadas pelo Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 3.º As destinações de que trata o § 2.º, do art. 3.º da Lei n.º 4.452 de 5 de novembro de 1964, ficam alteradas para:

- a) 9,4% para aumento do capital social da Rede Ferroviária Federal S/A, nos termos da legislação em vigor;
- b) 14,4% para aumento do capital social da Petróleo Brasileiro S/A — Petrobrás, nos termos da legislação vigente;
- c) 76,2% aos seus programas rodoviários Nacional, nos termos da legislação vigente.

Art. 4.º O § 3.º do art. 3.º da Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964, passa a ter a seguinte redação:

"A partir de 1.º de janeiro de 1972, a receita resultante do imposto a que se refere este Decreto-lei, excetuando a destinada pela letra b do artigo anterior, será incorporada ao Fundo Rodoviário Nacional."

Art. 5.º As receitas provenientes da arrecadação do Imposto Único a que se refere este Decreto-lei serão diariamente recolhidas pela Alfândega, Mesas de Rendas, Recebedorias e Coletorias Federais, ao Banco do Brasil S/A, mediante guala.

Parágrafo único. De cada recolhimento pelas estações arrecadoras nos termos deste artigo, o Banco do Brasil S/A creditará:

- I — a percentagem pertencente ao Fundo Rodoviário à conta e ordem do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;
- II — a percentagem pertencente à Rede Ferroviária Federal S/A, à conta e ordem desta.
- III — a percentagem pertencente à Petróleo Brasileiro S/A — Petrobrás, à conta e ordem desta.

Art. 6.º A parcela constante da letra e, item II do art. 13 da Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964, uma vez plenamente atendida a sua finalidade, terá os seus saldos incorporados à alínea h do referido art. 13, item II, a critério do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 7.º Fica o Conselho Nacional do Petróleo autorizado a proceder às compensações nos valores dos estoques dos derivados, para efeito do recolhimento de que trata o § 6.º do art. 15 da Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964.

Art. 8.º Excetuados o petróleo bruto, gasolinas, querosenes, óleos minerais combustíveis e lubrificantes simples, compostos e emulsivos, gás liquefeito de petróleo, solventes parafina, asfalto e graxas, derivados de petróleo, poderão ser livremente comercializados entre as partes interessadas os demais produtos e

subprodutos da refinação do petróleo destinados à indústria petroquímica e os subprodutos das operações industriais petroquímicas, mediante autorização do CNP.

§ 1.º Os produtos excetuados neste artigo quando provenientes das operações das indústrias petroquímicas, ou obtidos de matéria-prima importada, serão obrigatoriamente entregues à Petróleo Brasileiro S/A — Petrobrás, para incorporação à sua produção de combustíveis e lubrificantes; do mesmo modo, em se tratando de matéria-prima procedente de uma refinaria nacional, a entrega far-se-á à mesma em idênticas condições, cabendo em qualquer hipótese, ao Conselho Nacional do Petróleo, fixar os seus preços, nos termos deste Decreto-lei.

§ 2.º O Conselho Nacional do Petróleo, visando à conveniência de redução da importação de matéria-prima para a indústria petroquímica, poderá fixar estímulos e condições necessárias para sua produção pelo parque interno do refino, desde que não se verifique, neste particular, modificação na quantidade global de derivados equivalente à produzida pelo processamento de petróleo bruto no limite da capacidade nominal autorizada das concessionárias do refino, naquela incluídas as consideradas no parágrafo anterior.

Art. 9.º O art. 18 da Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964, passa a ter a seguinte redação:

"O imposto único sobre produtos nacionais será recolhido por verba, devendo o seu pagamento ser efetuado na repartição arrecadadora do Estado em que estiver localizada a refinaria vendedora, no prazo de setenta (70) dias a contar da data da entrega daqueles produtos ao primeiro comprador."

Art. 10. As matérias-primas para a indústria petroquímica, inclusive o petróleo bruto, gás natural e óleo de xisto, seus derivados e subprodutos, ficam isentas de pagamento de quaisquer tributos e taxas federais, estaduais e municipais.

Art. 11. O art. 19 da Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964, passa a ter a seguinte redação:

"O recolhimento do imposto único sobre produtos importados será feito às Alfândegas ou Mesas de Rendas do porto de desembarque, com base nas quantidades efetivamente descarregadas, sendo um terço (1/3) de seu valor no desembarque alfandegário e o restante após sessenta (60) dias a contar daquela formalidade, exceção feita ao gás liquefeito de petróleo (GLP), cujo recolhimento se fará integralmente no prazo de setenta (70) dias da data do desembarque alfandegário."

Art. 12. Os Estados e Distrito Federal só receberão as suas quotas no Fundo Rodoviário Nacional quando demonstrarem perante o Conselho Rodoviário Nacional, por intermédio dos órgãos executivos do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, nos termos da legislação vigente, a destinação e aplicação dos recursos que lhes são distribuídos.

§ 1.º Para a entrega das quotas referentes ao segundo trimestre será exigida a apresentação do orçamento dos órgãos rodoviários estaduais para o exercício, acompanhado do plano de aplicação das quotas previstas no Fundo Rodoviário Nacional, na forma do disposto em Lei n.º 4.320, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 2.º Para a entrega das quotas referentes ao terceiro trimestre será exigida a apresentação de pormenorizados relatório das atividades dos órgãos rodoviários no exercício anterior, acompanhado de demonstrativo da execução do orçamento e do plano de aplicação das quotas do Fundo Rodoviário Nacional no referido exercício.

§ 3.º Os Estados e Distrito Federal deverão atender às exigências formuladas em razão do exame dos elementos apresentados em cumprimento aos parágrafos anteriores, no prazo máximo de 60 dias, prorrogáveis a critério do Conselho Rodoviário Nacional.

§ 4.º A inobservância dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores determinará retenção automática das quotas a serem distribuídas.

Art. 13. Os Municípios deverão demonstrar perante os órgãos rodoviários estaduais e Governo dos Territórios, na forma dos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do artigo anterior, a destinação e aplicação, nos termos da legislação vigente, dos recursos do Fundo Rodoviário Nacional que lhes são distribuídos.

§ 1.º O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem entregará diretamente aos Municípios as quotas do Fundo Rodoviário Nacional, após os órgãos rodoviários estaduais e governos dos territórios comunicarem o cumprimento, por parte dos Municípios, do disposto neste artigo.

§ 2.º O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem dará imediato conhecimento aos órgãos rodoviários estaduais e aos governos dos territórios, das quotas trimestrais distribuídas aos Municípios.

Art. 14. O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem destinará, obrigatoriamente, da quota do Fundo Rodoviário Nacional que constitui sua receita:

I — no máximo 11% (onze por cento), até o exercício de 1971, em rodovias substitutivas de linhas férreas federais reconhecidamente antieconômicas;

II — para obras rodoviárias nos Territórios Federais, anualmente, quantia não inferior à quota que caberia a cada um, como se Estados fossem, tomando-se por base a arrecadação do ano anterior.

§ 1.º A erradicação de linhas férreas antieconômicas será previamente aprovada pelo Conselho Nacional de Transporte e homologado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, por proposta do Conselho Ferroviário Nacional.

§ 2.º A suspensão definitiva da operação das linhas férreas antieconômicas, por ato do Ministro da Viação e Obras Públicas, fica subordinada à existência ou construção de outra via de transporte em condições de atender às necessidades do tráfego, ressalvados os casos de suspensão da operação por motivo de segurança do tráfego ou visando ao aproveitamento do leito da ferrovia para a implantação da rodovia substitutiva.

§ 3.º A linha férrea erradicada será desligada da rede ferroviária a que pertence.

§ 4.º As rodovias substitutivas de linhas férreas federais reconhecidamente antieconômicas, quando não integrantes do Plano Nacional de Viação, terão sua conservação a cargo dos órgãos rodoviários estaduais.

Art. 15. A juízo do Conselho Rodoviário Nacional, os Estados do Amazonas, Pará e Acre, poderão aplicar até 10% (dez por cento) de sua receita no Fundo Rodoviário Nacional em investimentos fixos

em outras vias, meios e terminais de transporte ou em instalações de telecomunicações, exclusive, neste último caso, instalações urbanas.

Parágrafo único. Os investimentos referidos neste artigo deverão ser previamente aprovados e posteriormente fiscalizados pelo órgão federal competente do setor a que se referir.

Art. 16. Durante os exercícios de 1965 a 1969, 4% (quatro por cento) das quotas do DNER e dos órgãos rodoviários dos Estados do Fundo Rodoviário Nacional serão aplicados na construção, melhoria, pavimentações e instalações de aeródromos, aeroportos, inclusive em acessos rodoviários, e na implantação e manutenção dos sistemas de segurança das operações de proteção ao voo.

Parágrafo único. A percentagem referida neste artigo será aplicada pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica, diretamente ou mediante convênio com os Estados.

Art. 17. Compete ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Rodoviário Nacional distribuídos aos Estados e Distrito Federal, e aos órgãos rodoviários estaduais e governos dos territórios fiscalizar, sem prejuízo de controle que entenda exercer a União a aplicação dos recursos do Fundo Rodoviário Nacional distribuídos aos Municípios.

§ 1.º Em caso de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Rodoviário Nacional distribuídos aos Estados e Distrito Federal ou na fiscalização exercida pelos Estados sobre os Municípios, na forma deste artigo, cabe ao Conselho Rodoviário Nacional determinar a retenção preventiva das quotas ou sua suspensão, nos termos da legislação vigente.

§ 2.º Em caso de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Rodoviário Nacional distribuídos aos Municípios cabe ao Conselho Rodoviário Nacional mediante comunicação do órgão rodoviário estadual, do Governo do Território ou do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, determinar a retenção preventiva das quotas ou sua suspensão, nos termos da legislação em vigor.

§ 3.º A suspensão das quotas dos Estados, Distrito Federal e Municípios que vier a ser determinada pelo Conselho Rodoviário Nacional perdurará até que sejam consideradas satisfatórias as providências adotadas no sentido de corrigir as irregularidades que lhe motivarem.

Art. 18. Os Estados e o Distrito Federal destinarão, obrigatoriamente, das quotas do Fundo Rodoviário Nacional que constituírem sua receita, 10% (dez por cento) para aplicação em rodovias do Plano Nacional de Viação nos respectivos territórios, de acordo com o programa elaborado pelo DNER e aprovado pelo Conselho Rodoviário Nacional, e mediante condições fixadas em termos de acordo e compromissos a serem celebrados com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 19. Ficam revogados o § 4.º do art. 3.º, arts. 6.º, 7.º, 8.º, 10, 11, 16 e 17, da Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964.

Art. 20. Este Decreto-lei entrará em vigor em primeiro de janeiro de 1967, sendo revogadas todas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República. — H. Castello Branco — Eduardo Lopes Rodrigues — Juarez Távora — Benedito Dutra — Roberto Campos.

**DECRETO-LEI N.º 343
DE 28 DE DEZEMBRO DE 1967**

**Altera a legislação do Imposto Único sobre
Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos,
e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 58, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Da receita proveniente da arrecadação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos a que se refere o Decreto-lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966, a União destinará:

I — 8% (oito por cento) para aumento do capital social da Rede Ferroviária Federal S.A., até o exercício de 1971, inclusive;

II — 12,5% (doze e meio por cento) para aumento do capital social da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS;

III — 39,5% (trinta e nove e meio por cento) ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

IV — 32% (trinta e dois por cento) aos Estados e ao Distrito Federal;

V — 8% (oito por cento) aos Municípios.

§ 1.º A distribuição das parcelas destinadas, de acordo com o disposto nos itens IV e V deste artigo, aos Estados, Distrito Federal e Municípios será efetuada segundo os critérios fixados no art. 53 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, e no art. 3.º do Decreto n.º 1.379-A, de 11 de setembro de 1962.

§ 2.º No caso do Distrito Federal e de Estados que não se subdividem em municípios, será acrescida à cota que lhes couber a percentagem correspondente aos Municípios.

DECRETO-LEI N.º 1.091 DE 12 DE MARÇO DE 1970

Altera a legislação relativa ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — O Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, a que se refere o art. 1.º do Decreto-lei n.º 61, de 21 de novembro, de 1966, passa a vigorar nas alíquotas seguintes, calculadas sobre o custo CIF, expresso em moeda nacional, da unidade de volume de petróleo bruto:

Gás liquefeito de petróleo (GLP)	80,3
Gasolina de aviação	298,1
Querosene de aviação	249,2
Gasolina automotiva, tipo A	320,4
Gasolina automotiva, tipo B	369,2
Querosene e signal oil	132,9
Óleo Diesel	250,2
Óleo combustível	Isento
Óleos lubrificantes simples, compostos ou emulsivos, a granel	761,6 a 969,3
Óleos lubrificantes simples, compostos ou emulsivos, embalados	889,0 a 1.131,0

Art. 2.º O art. 1.º do Decreto-lei n.º 343, de 28 de dezembro de 1967, (*) alterado pelo Decreto-lei n.º 555, de 25 de abril de 1969, (**) e pelo Decreto-lei n.º 615, de 9 de junho de 1969, (***) passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os respectivos parágrafos:

“Art. 1.º Da receita proveniente da arrecadação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, a que se refere o Decreto-lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966, a União destinará:

I — 8% (oito por cento) para o Fundo Federal do Desenvolvimento Ferroviário;

II — 8% (oito por cento) para aumento do capital social da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS;

III — 39,5% (trinta e nove e meio por cento) ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

IV — 32% (trinta e dois por cento) aos Estados e ao Distrito Federal;

V — 8% (oito por cento) aos Municípios;

VI — 0,2% (dois décimos por cento) ao Ministério das Minas e Energia, para despesas com o assessoramento técnico do Gabinete do Ministro e da Secretaria-Geral; custeio dos serviços de fiscalização administrativa e atividades técnicas e científicas no setor de mineração; e atendimento de situações de emergência, a critério do titular daquela Pasta;

VII — 1,3% (um e três décimos por cento) ao Departamento Nacional de Produção Mineral, para incremento das atividades que lhe são próprias;

VIII — 1% (um por cento) à Comissão Nacional de Energia Nuclear, para aplicação em programas de pesquisas relacionadas com minerais radiotivos;

IX — 2% (dois por cento) ao Ministério da Aeronáutica, a serem aplicados na execução do Plano Aeroviário Nacional.”

Art. 3.º O § 1.º do art. 3.º do Decreto-lei n.º 343 (*) fica acrescentado dos seguintes itens:

“§ 1.º

VI — a percentagem pertencente à Comissão Nacional de Energia Nuclear, à conta e ordem daquela autarquia;

VII — a percentagem pertencente ao Ministério da Aeronáutica, à conta e ordem do Ministério de Estado, para crédito do Fundo Aeroviário.”

Art. 4.º O art. 13, item II, da Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964, fica acrescentado da seguinte alínea:

“II —

i) uma parcela sobre o preço de realização dos combustíveis automotivos, do querosene iluminante e do gás liquefeito de petróleo, equivalente a 5% (cinco por cento), destinada a atribuir recursos à Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS —, a título de contribuição especial a ser levada à conta de reserva, para

atender a amortização de investimentos em pesquisas de novas reservas nacionais de petróleo bruto."

Art. 5.º Este Decreto-lei entrará em vigor a partir de 1.º de maio de 1970, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — **EMÍLIO G. MEDICI** — José Flávio Pécora — Mário David Andreazza — Márcio de Souza e Mello — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso.

**DECRETO-LEI N.º 1.221
DE 15 DE MAIO DE 1972**

Altera a redação do art. 1.º, item II, do Decreto-lei n.º 343, de 28 de dezembro de 1967, (*) e do art. 13, item II, alínea i, da Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964. (**)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O item II do art. 1.º do Decreto-lei n.º 343, de 28 de dezembro de 1967, (*) passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1.º

II — 8% (oito por cento) para a Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima — PETROBRAS, sendo:

a) 5% (cinco por cento) para aumento do capital social da empresa;

b) 3% (três por cento) para aplicação em programas de pesquisa geológica, relacionados com reservas de petróleo bruto no território nacional."

Art. 2.º A alínea i do item II do art. 13 da Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964, (**) passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13.

II —

i) uma parcela sobre o preço de realização dos combustíveis automotivos, do querosene iluminante e do gás liquefeito de petróleo, equivalente a 2% (dois por cento), destinada a atribuir recursos à Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS, a título de contribuição especial a ser levada à conta de reserva, para atender à amortização de investimentos em pesquisas pioneiras na plataforma continental brasileira e na extração do óleo de xisto."

Art. 3.º O disposto nos artigos anteriores será considerado, na fixação dos preços de venda ao consumidor dos derivados de petróleo tabelados, assim como na distribuição da receita proveniente da arrecadação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, a partir de 1.º de janeiro de 1973.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de maio de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República. — **EMÍLIO G. MEDICI** — Antônio Dias Leite Júnior.

**DECRETO-LEI N.º 1.279
DE 5 de JULHO DE 1973**

Altera o art. 1.º do Decreto-lei n.º 343, de 28 de dezembro de 1967, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, Decreta:

Art. 1.º O art. 1.º do Decreto-lei n.º 343, de 28 de dezembro de 1967, modificado pelos Decretos-leis n.ºs 1.091, de 12 de março de 1970, e 1.221, de 15 de maio de 1972, passa a ter a seguinte redação, acrescido de um parágrafo:

"Art. 1.º Da receita proveniente da arrecadação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos a que se refere o Decreto-lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966, a União destinará:

I — 8% (oito por cento) para o Fundo Federal do Desenvolvimento Ferroviário;

II — 7% (sete por cento) para constituição do Fundo de Pesquisa de Petróleo, administrado pela Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS, para aplicação em programas de pesquisas geológicas, relacionados com reservas de petróleo bruto no território nacional;

III — 39,5% (trinta e nove e meio por cento) ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

IV — 32% (trinta e dois por cento) aos Estados e ao Distrito Federal;

V — 8% (oito por cento) aos Municípios;

VI — 0,2% (dois décimos por cento) ao Ministério das Minas e Energia, para despesas com o assessoramento técnico do Gabinete do Ministro e da Secretaria Geral; custeio dos serviços de fiscalização administrativa e atividades técnicas e científicas no setor de mineração; e atendimento de situações de emergência a critério do titular daquela pasta;

VII — 1,3% (um e três décimos por cento) ao Departamento Nacional da Produção Mineral, para incremento das atividades que lhe são próprias;

VIII — 2% (dois por cento) para aplicação em programas relacionados com minérios nucleares, no território nacional, sendo:

a) 1% (um por cento) destinado à Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN, para aplicação em levantamentos geológicos; e

b) 1% (um por cento) para constituição do Fundo de Pesquisa de Minérios Nucleares, administrado pela Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear — CBTN, para aplicação na pesquisa e avaliação de reservas;

IX — 2% (dois por cento) ao Ministério da Aeronáutica para serem aplicados na execução do Plano Aeroviário Nacional.

§ 1.º A distribuição das parcelas destinadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com os itens IV e V deste artigo, será efetuada segundo os critérios fixados no art. 53 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, e no art. 3.º do Decreto n.º 1.372-A, de 11 de setembro de 1962.

§ 2.º No caso do Distrito Federal e de Estados que não se subdividem em Municípios, será acrescida à cota que lhes couber a percentagem correspondente aos Municípios.

§ 3.º A percentagem de que trata a alínea b do item VIII será destinada, em sua totalidade, no exercício de 1974, e na proporção de 50% (cinquenta por cento), no exercício de 1975, ao Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM, para atender a despesas com trabalhos complementares relativos a levantamentos geológicos através de sensores remotos."

Art. 2.º As alterações introduzidas pelo artigo anterior nos itens II e VIII prevalecerão a partir de 1.º de janeiro de 1974.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de julho de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — J. Arapepe Macêdo — Benjamim Mário Baptista — João Paulo dos Reis Velloso.

MENSAGEM Nº 23, DE 1977 (CN)
(Nº 11/77, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tendo em vista o disposto no artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e das Minas e Energia, o texto do Decreto-lei n.º 1.512, de 29 de dezembro de 1976, publicado no *Diário Oficial* da mesma data, que altera a legislação do empréstimo compulsório instituído em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRAS, e dá outras providências".

Brasília, 11 de janeiro de 1977. — **Ernesto Geisel**.
E.M. n.º 333/76

Em 23 de dezembro de 1976

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Decreto-lei, que dispõe sobre o empréstimo compulsório instituído em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRAS.

2. O artigo 4.º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, criou, em benefício da ELETROBRAS empréstimo compulsório arrecadado dos consumidores de energia elétrica por intermédio das contas de faturamento emitidas pelos concessionários distribuidores.

3. O empréstimo em questão constitui uma das mais ponderáveis fontes de recursos de que dispõe a Administração Federal para fazer face aos vultosos investimentos necessários ao atendimento da crescente demanda de energia elétrica em todo território nacional. Sua relevância está definitivamente caracterizada na Lei Complementar n.º 13, de 11 de outubro de 1972 e na Lei n.º 5.824, de 14 de novembro de 1972, ao dar aos recursos obtidos a seguinte destinação:

"Art. 2.º A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRAS destinará, dos recursos totais

provenientes do empréstimo a que se refere esta lei:

I — 50% (cinquenta por cento) para o financiamento da construção de centrais hidrelétricas de caráter regional na Bacia do Rio Paraná, bem como para a subscrição do capital da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRAS na empresa que venha a realizar tais investimentos;

II — 15% (quinze por cento) para o financiamento da construção de centrais hidrelétricas de caráter regional na Bacia do Rio São Francisco, bem como para o aumento de capital da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco;

III — 10% (dez por cento) à subscrição e ao aumento de capital da ELETRONORTE — Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., a ser constituída como subsidiária da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRAS, com o objetivo de coordenar o programa de energia elétrica na região amazônica bem como construir e operar centrais elétricas e sistemas de transmissão nessa região;

IV — 25% (vinte e cinco por cento) para:

a) construção de sistema de transmissão de caráter regional em extra alta tensão;

b) execução de programa pioneiro nacional do domínio das centrais termoeletrônicas.

Parágrafo único. Mediante proposta da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRAS, baseada em programas plurianuais de execução dos investimentos previstos neste artigo, o Ministro das Minas e Energia aprovará, cada ano, o plano de aplicação dos recursos para o ano subsequente."

4. Convém ressaltar que o montante da arrecadação do empréstimo, estimada para o ano de 1977, é da ordem de 3.400 milhões de cruzeiros devendo atingir no ano de 1983, um total acumulado de 40 bilhões de cruzeiros em moeda atual.

5. A ELETROBRAS, na sua qualidade de beneficiária do empréstimo e encarregada de sua administração e aplicação, tem todo interesse na sua manutenção — que se demonstra indispensável — e no estabelecimento de um sistema de arrecadação, recolhimento e pagamento, compatível com os objetivos que deram razão à instituição do mesmo. Esse sistema, tudo aconselha, deve ser o menos complexo possível, evitando-se custos administrativos e dificuldades para a ELETROBRAS e para os contribuintes do empréstimo.

6. Segundo o preceito estabelecido pela Lei n.º 4.156/62, ao consumidor foi deferido receber da ELETROBRAS, em contrapartida às suas contribuições, "títulos correspondentes ao valor das Obrigações" (art. 4.º, § 2.º), decorrendo daí a criação de uma sistemática de emissão de debêntures, pela aplicação secundária da Lei de regência dos títulos dessa natureza (Decreto n.º 177-A, de 15 de setembro de 1893).

7. Tal orientação, adotada pela Assembléia Geral da ELETROBRAS, pareceu, à época, razoável à falta de outro critério aplicável à espécie, embora a Lei n.º 4.156 não indicasse, especificamente, o Decreto n.º 177-A, como fonte subsidiária de Direito.

8. Sucede, entretanto, que a experiência de onze anos vem demonstrando que as diferenças fundamen-

tais que caracterizam o lançamento, arrecadação e controle de um empréstimo de natureza compulsória não são de molde a permitir a aplicação da legislação referida, impondo-se, ao invés, a formulação de normas particulares dirigidas direta e exclusivamente ao empréstimo compulsório aqui tratado.

9. Assim é que a existência de títulos representativos do empréstimo arrecadado dos consumidores, além de se constituir em medida desnecessária, geradora de um processo administrativo complexo e de custo ponderável para a ELETROBRAS, ensejou o aparecimento de um mercado de contas de luz e de debêntures de difícil, senão impossível controle.

10. Dada a ausência de padronização das contas aludidas e apesar das cautelas de que se cercou a ELETROBRAS para a administração do empréstimo, a verdade é que irregularidades têm ocorrido, tais como falsificação de contas, debêntures, procurações, documentos e atos cartorários.

11. A existência desse mercado, a par de não encontrar nenhuma justificativa, por fugir inteiramente aos objetivos que informaram a instituição do empréstimo compulsório, quando não cause prejuízos efetivos de natureza financeira à ELETROBRAS — o que é de se duvidar — no mínimo envolve a imagem da empresa, a qual deve a todo custo ser preservada, face ao seu posicionamento na Administração Federal e os relevantes encargos que lhe são legalmente cometidos.

12. As dificuldades apontadas tendem a crescer na medida do volume de papéis a serem emitidos até 1983, data limite prevista para o empréstimo em questão, com consequências negativas de incerta previsão.

13. Conseqüentemente, impõe-se a pronta reformulação da sistemática vigente, apenas quanto aos seus aspectos formais e de sorte que permaneçam os direitos originalmente conferidos aos contribuintes do empréstimo compulsório pela Lei n.º 4.156/62, antes referida.

14. Pretende-se, conseqüentemente, não uma alteração de fundo que modifique em substância o instituto do empréstimo, tal como foi constituído; o que se preconiza é a introdução de alterações na legislação objetivando a simplificação e correção das distorções apresentadas pelo atual sistema.

15. Visando alcançar os objetivos expostos, o anexo Projeto de Decreto-lei pretende:

a) em seu artigo 1.º deixar clara a intenção de manutenção do empréstimo compulsório, de acordo com os seus termos institucionais, acrescido das alterações previstas nos artigos que se seguem;

b) em seu artigo 2.º definir o empréstimo compulsório, fixando-lhe o tempo e momento de constituição, mantido o prazo de resgate de 20 (vinte) anos e os juros de 6% (seis por cento) ao ano, já previstos na legislação em vigor;

c) nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, ainda do artigo 2.º, fica mantido o critério de correção monetária e é fixada a forma e a época de pagamento dos juros e do principal do empréstimo;

d) no artigo 3.º e seu parágrafo, conservou-se o princípio da conversibilidade do empréstimo em capital da ELETROBRAS, introduzindo-se a regra da intransferibilidade das ações correspondentes, em atenção ao espírito que orienta fundamentalmente, todo o projeto;

f) o artigo 5.º destina-se a reduzir a abrangência do empréstimo compulsório, isentando

os consumidores industriais de consumo mensal igual ou inferior a 2.0000 KWh, permitindo-se, assim, eliminar um grande número de contribuintes, que em termos de arrecadação representam, apenas, 2% (dois por cento). Conseqüentemente, ficará grandemente facilitado o controle e administração do empréstimo;

g) o artigo 6.º objetiva, para compensar a isenção concedida nos termos do artigo 5.º, acrescentar ao artigo 1.º do Decreto-lei n.º 644/69, na redação dada pelo artigo 5.º da Lei n.º 5.655, de 20 de maio de 1971, uma letra "c", hipótese de incidência do Imposto Único sobre Energia Elétrica, para as indústrias de baixo consumo, propiciando-lhes, entretanto, uma alíquota mais favorável;

h) o artigo 7.º e seu parágrafo, estabelecem a obrigatoriedade de os concessionários distribuidores de energia elétrica prestarem à ELETROBRAS as informações necessárias à administração e controle do empréstimo compulsório;

i) o artigo 8.º tem por escopo racionalizar a multa hoje aplicável aos concessionários, no caso de atraso no recolhimento do empréstimo compulsório, tornando-a progressiva, cujo limite máximo, no entanto, permanece igual ao previsto na legislação atual;

j) o artigo 9.º, visa sanar lacuna existente na legislação em vigor, instituindo multa para os consumidores de intenso consumo de energia elétrica que, objetivando obter redução do montante do empréstimo a ser pago, prestarem informações falsas à ELETROBRAS.

16. Finalmente, justifica-se a necessidade da expedição de Decreto-lei, tendo-se presente a urgência da medida e o que dispõe o artigo 153, § 29 da Constituição Federal, aplicável no caso presente.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência a expressão de nosso mais profundo respeito. — **Mário Henrique Simonsen — Shigeaki Ueki.**

DECRETO-LEI N.º 1.512 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1976

Altera a legislação do empréstimo compulsório instituído em favor da Centrais Elétricas Brasileira S/A — ELETROBRAS e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O empréstimo compulsório instituído em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S/A — ELETROBRAS será exigido, a partir de 1.º de janeiro de 1977, na forma da legislação em vigor, com as alterações introduzidas por este decreto-lei.

Art. 2.º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 1.º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do art. 3.º, da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1966, para efeito de cálculo de juros e de resgate.

§ 2.º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho, aos consumidores industriais contribuintes,

pelos concessionários distribuidores mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará.

§ 3.º O pagamento do empréstimo compulsório, aos consumidores, pelos concessionários distribuidores, será efetuado em duodécimos, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 3.º No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital social.

Parágrafo único. As ações de que trata este artigo terão as preferências e vantagens mencionadas no parágrafo 3.º, do art. 6.º, da Lei n.º 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com a redação dada pelo art. 7.º do Decreto-lei n.º 644, de 23 de junho de 1969 e conterão a cláusula de inalienabilidade até o vencimento do empréstimo, podendo a ELETROBRÁS, por decisão de sua Assembléia Geral, suspender essa restrição.

Art. 4.º A conversão prevista no artigo anterior, bem como a de que trata o parágrafo 10, do art. 4.º, da Lei n.º 4.156, de 20 de novembro de 1962, será efetuada pelo valor corrigido do crédito ou do título, pagando-se em dinheiro o saldo que não perfizer número inteiro de ação.

Art. 5.º O empréstimo de que trata este Decreto-lei não será exigido dos consumidores industriais de energia elétrica cujo consumo mensal seja igual ou inferior a 2.000 kwh.

Art. 6.º O **caput** do art. 1.º do Decreto-lei n.º 644, de 23 de junho de 1969, alterado pelo art. 5.º da Lei n.º 5.655, de 20 de maio de 1971, passará a vigorar, a partir de 1.º de janeiro de 1977, com a seguinte redação:

"Art. 1.º O Imposto único sobre Energia Elétrica instituído pela Lei n.º 2.308, de 31 de agosto de 1954, devido por kwh de energia consumida a medidor ou a **forfait**, será equivalente às seguintes percentagens da tarifa fiscal definida em lei:

- a) 50% (cinquenta por cento) para os consumidores residenciais;
- b) 60% (sessenta por cento) para os consumidores comerciais e outros;
- c) 16% (dezesseis por cento) para os consumidores industriais cujo consumo seja igual ou inferior a 2.000 kwh mensais."

Art. 7.º Até 30 de abril de cada ano os concessionários distribuidores de energia elétrica enviarão à ELETROBRÁS relação das contribuições do empréstimo compulsório recebidas dos consumidores, no ano anterior, acompanhada dos respectivos nomes e endereços.

Parágrafo único. Além do disposto no **caput** deste artigo, os concessionários distribuidores de energia elétrica deverão prestar os esclarecimentos solicitados pela ELETROBRÁS sobre os serviços de arrecadação, recolhimento, pagamento de juros e resgate de empréstimo compulsório.

Art. 8.º A multa por atraso no recolhimento do empréstimo compulsório será calculada sobre o valor do débito, de acordo com o critério seguinte:

- a) 10%, até 30 dias;
- b) 20%, até 60 dias;

- c) 50%, até 90 dias;
- d) 100%, após 90 dias.

Art. 9.º Fica instituída multa de 100% sobre o valor do empréstimo compulsório devido, aos que prestarem declarações falsas para se atribuírem o benefício previsto no art. 4.º, do Decreto-lei n.º 644, de 23 de junho de 1969.

Art. 10. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1976: 155.º da Independência e 88.º da República. — Ernesto Geisel — Mário Henrique Simonsen — Shigeaki Ueki.

LEI N.º 2.308, DE 31 DE AGOSTO DE 1954

Institui o Fundo Federal de Eletrificação, cria o imposto único sobre energia elétrica, altera a legislação do imposto de consumo, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É instituído o Fundo Federal de Eletrificação, destinado a prover e financiar instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, assim como o desenvolvimento da indústria de material elétrico.

Art. 2.º O Fundo Federal de Eletrificação será constituído:

- a) da parcela pertencente à União do imposto único sobre energia elétrica;
- b) de 2/10 (dois décimos) da importância do produto da arrecadação da taxa de que trata o art. 1.º da Lei n.º 156, de 27 de novembro de 1947, que é elevada para 10% (dez por cento) mantidas as isenções do art. 3.º, da mencionada Lei n.º 156, em todas as suas alíneas, e do art. 11 da Lei n.º 1.807, de 7 de janeiro de 1953;
- c) de dotações consignadas no orçamento geral da União;
- d) de rendimentos de depósitos e de aplicações do próprio Fundo.

Art. 3.º A energia elétrica entregue ao consumo é sujeita ao imposto único, cobrado pela União sob a forma de imposto de consumo, pago por quem a utilizar.

Parágrafo único. O imposto único de que trata esta lei não isenta nem aos seus contribuintes, nem as entidades produtoras, transmissoras, comerciantes e distribuidoras de energia elétrica, do pagamento dos impostos de renda e do selo, incidentes e processados nos termos das leis e regulamentos específicos, ficando, porém, mantidas em sua plenitude, as isenções de impostos outorgadas pela legislação em vigor às referidas entidades.

Art. 4.º O imposto único de que trata o art. 3.º desta lei será arrecadado sob as seguintes bases:

- I — Cr\$ 0,20 (vinte centavos) por kwh (quilowatt-hora) de luz;
- II — 0,10 (dez centavos) por kwh (quilowatt-hora) de força;
- III — 5% (cinco por cento) sobre o preço do consumo a **forfait**.

§ 1.º Se, no cômputo do custo da produção anual, a energia elétrica consumida por qualquer indústria, exclusive o imposto, participar, necessariamente, com

mais de 5 (cinco) e menos de 10% (dez por cento), o imposto será devido à razão de 50% (cinquenta por cento) da taxa prevista neste artigo, reduzindo-se a 30% (trinta por cento), quando a participação for de 10 (dez) a 15% (quinze por cento) e a 10% (dez por cento) quando a participação for igual ou superior a 15% (quinze por cento).

§ 2.º A União restituirá às empresas beneficiadas pelas disposições do parágrafo anterior as importâncias porventura recebidas indevidamente no ano anterior.

§ 3.º O imposto único será arrecadado na conta que as empresas ou entidades são obrigadas a expedir e será recolhido à repartição arrecadadora local ou à Delegacia Fiscal a que estiverem jurisdicionadas, dentro dos vinte primeiros dias do mês subsequente ou da expedição da conta, mediante guia em três vias.

§ 4.º Nos livros fiscais próprios, serão escriturados por partidas que abranjam período não superior a 30 (trinta) dias — pelas empresas ou entidades fornecedoras de energia elétrica — o número de quilowatts-hora (kwh) consumidos (luz e força), as importâncias das contas expedidas mensalmente (consumo por kwh) e a (forfait), o total do imposto devido e outros elementos necessários ao efetivo controle do tributo.

§ 5.º Estão isentos do pagamento do imposto:

a) a parte consumida nas oficinas e outros serviços pertinentes à produção, transmissão e distribuição de eletricidade das empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica;

b) o fornecimento de energia feito pelas empresas geradoras aos distribuidores;

c) as entidades a que se refere o art. 30, inciso V, letra b, da Constituição Federal;

d) a energia consumida na operação de ferrovias eletrificadas e outros meios de transporte baseados na tração elétrica;

e) o fornecimento de energia feito a oficinas e serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

f) as contas de consumo mensal equivalente ao valor até 20 (vinte) quilowatt-hora (kwh), quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer a forfait;

g) a energia elétrica produzida para consumo próprio.

§ 6.º Incorrem nas multas de:

a) importância igual ao imposto não recolhido, não inferior a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), os que falsamente se atribuírem os benefícios da alínea g do § 5.º deste artigo;

b) importância igual ao imposto não recolhido, não inferior a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), os que infringirem o disposto no § 3.º deste artigo, ou se atribuírem falsamente o benefício do § 1.º, também deste artigo;

c) Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), os que infringirem o disposto no § 4.º deste artigo.

Art. 5.º Do total da arrecadação do imposto único, 40% (quarenta por cento) pertencerão à União, 60% (sessenta por cento) aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para serem aplicados na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. A parcela do imposto único pertencente aos Estados, Distrito Federal e Municí-

pios será rateada entre eles, tendo em vista o seguinte critério de proporcionalidade: produção de 1% (um por cento), superfície 4% (quatro por cento), consumo 45% (quarenta e cinco por cento) e população 50% (cinquenta por cento).

Art. 6.º ... (Vetado) ...

Art. 7.º A União consignará no seu orçamento geral durante 10 (dez) exercícios financeiros consecutivos, a partir do próximo, a dotação global anual de equivalência nunca inferior a 4% (quatro por cento) da arrecadação do imposto de consumo no exercício anterior, para o Fundo Federal de Eletrificação.

Art. 8.º O produto do imposto único sobre energia elétrica será escriturado, como depósito, pelas estações arrecadoras e, deduzidos 0,5% (meio por cento) correspondente às despesas de arrecadação e fiscalização, será depositado pelo Tesouro Nacional, mensalmente, em conta especial no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, para ser aplicado na forma em que a lei especial determinar.

§ 1.º O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico entregará, em parcelas trimestrais, aos Estados e ao Distrito Federal as cotas que lhes couberem, na forma da distribuição prevista no art. 5.º desta lei.

§ 2.º Até que sobre o assunto disponha lei especial, os Estados e Municípios poderão empregar as cotas, a que se refere o parágrafo anterior, no estudo, planejamento e execução das instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

§ 3.º Ao Município devidamente suprido de energia elétrica, situado em zona não abrangida por planos estaduais, é facultado inverter a sua cota, em Municípios vizinhos e no mesmo Estado, na compra de ações de concessionários de serviços dessa natureza.

Art. 9.º A fiscalização das fontes tributárias constituidoras do Fundo Federal de Eletrificação, o processo para apuração de contravenções ou para o uso de consultas, assim como a competência para o julgamento das questões fiscais suscitadas pela aplicação desta lei, são os mesmos prescritos no Decreto n.º 26.149, de 5 de janeiro de 1949, alterado pela Lei n.º 1.748, de 28 de novembro de 1952.

Art. 10.º O Poder Executivo expedirá dentro em 30 (trinta) dias o regulamento para execução do controle da arrecadação e do recolhimento do imposto único a que se refere o art. 4.º e seus §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º desta lei.

Art. 11.º Ficam revogadas a expressão "e energia elétrica", constante da alínea b do parágrafo único do art. 1.º e, também, do art. 3.º in fine, da Lei n.º 1.272-A, de 12 de dezembro de 1950, e demais disposições em contrário.

Art. 12.º O imposto único criado pela presente lei não suspende a vigência de outros tributos, cobrados pelos Estados e Municípios, com aplicação específica a planos ou empreendimentos de eletrificação, desde que não incidam sobre a produção, transmissão, distribuição ou consumo de eletricidade.

Art. 13.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1954; 133.º da Independência e 88.º da República. — João Café Filho — Eugênio Gudin — Apolônio Sales.

LEI N.º 3.890-A, DE 25 DE ABRIL DE 1961

Autoriza a União a constituir a Empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRAS, e dá outras providências.

Capítulo II

Do Capital da ELETROBRAS

Art. 6.º A ELETROBRAS terá inicialmente o capital de Cr\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros), divididos em 3.000.000 (três milhões) de ações ordinárias nominativas, no valor de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma.

§ 3.º As ações preferenciais terão prioridade no reembolso do capital e na distribuição de dividendos não inferiores em 2% (dois por cento) ao ano, a taxa legal de remuneração do investimento das empresas de energia elétrica, e não terão direito a voto, salvo nos casos dos arts. 81, parágrafo único, e 106 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

LEI N.º 4.156, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1962

Altera a legislação sobre o Fundo Federal de Eletrificação, e dá outras providências.

Art. 4.º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRAS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 15% (quinze por cento) no primeiro exercício e 20% (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas.

§ 1.º O distribuidor de energia fará cobrar ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, o empréstimo de que trata este artigo e o recolherá com o imposto único.

LEI N.º 4.357, DE 16 DE JULHO DE 1964

Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

Art. 3.º A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia, de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores.

§ 1.º Dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta lei, o Conselho Nacional de Economia ajustará os coeficientes em vigor ao disposto neste artigo.

§ 2.º Dentro de 90 (noventa) dias da data desta lei, as pessoas jurídicas deverão processar o reajustamento do seu capital social pela correção monetária dos valores do seu ativo imobiliário constante do último balanço.

§ 3.º O resultado da correção monetária, efetuada obrigatoriamente em cada ano, será registrado, no "Passivo não Exigível", a crédito de conta com intuição própria, nela permanecendo até sua incorporação do capital, para efeito do disposto no parágrafo seguinte.

§ 4.º O aumento de capital que resultar da correção deverá ser refletido em alteração contratual ou estatutária, conforme o caso, dentro de 4 (quatro) meses contados da data do encerramento do balanço a que corresponder a correção operada.

§ 5.º Excepcionalmente, será permitido que no aumento de capital seja aplicada parte do resultado da correção, somente para evitar que o valor nominal das ações e das quotas e quinhões do capital social das pessoas jurídicas, na forma do parágrafo anterior, seja expresso em números fracionários, devendo permanecer na conta citada no § 3.º o saldo correspondente às frações, que será adicionado à correção monetária seguinte, e assim, sucessivamente.

§ 6.º Quando a variação do valor do capital das pessoas jurídicas, decorrente da correção monetária de que trata este artigo, for superior a 3 (três) vezes a importância do capital registrado, será permitido, mediante autorização do Ministro da Fazenda, que o montante da variação constitua reserva de capital, excluída ... (vetado) ... da limitação do § 2.º do art. 130, do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, mas sujeita igualmente ao imposto, estabelecido no § 7.º a qual será aplicada obrigatoriamente no aumento do capital social, dentro dos 5 (cinco) anos seguintes ao balanço da correção, sem qualquer outro ônus.

§ 7.º O Imposto de Renda a que se refere o § 7.º do art. 57 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, fica reduzido a 5% (cinco por cento) e será pago em 12 (doze) prestações mensais.

§ 8.º O pagamento do imposto a que se refere o parágrafo anterior será dispensado, desde que o contribuinte prefira adquirir Obrigações, da emissão mencionada no art. 1.º desta lei, para vencimento em prazo não inferior a 5 (cinco) anos contados da data do balanço que consignar a correção monetária geradora da obrigação tributária, em valor nominal atualizado correspondente ao dobro do que seria devido como imposto.

§ 9.º A aquisição das Obrigações a que se refere o parágrafo precedente será efetuada mediante tantos pagamentos mensais quantos corresponderiam à quitação do imposto pela remissão do qual a pessoa jurídica tiver optado, observado o disposto no parágrafo 7.º do artigo 2.º

§ 10. Para determinação do montante a ser aplicado na aquisição de Obrigações a que se referem os parágrafos antecedentes, serão desprezadas as importâncias inferiores ao valor unitário daquelas.

§ 11. O Banco do Brasil S.A. entregará ao Ministério da Fazenda, nos termos do regulamento desta lei, extratos das contas e demonstrações do recolhimento das importâncias destinadas à subscrição de Obrigações referida neste artigo, acompanhados dos documentos relativos à sua movimentação.

§ 12. As Obrigações adquiridas nos termos deste artigo serão nominativas e intransferíveis, durante o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do balanço corrigido, salvo nos casos de fusão, incorporação, sucção ou liquidação da pessoa jurídica.

§ 13. O aumento de capital realizado obrigatoriamente nos termos do § 4.º, bem como o resultante do recebimento de ações novas ou quotas distribuídas em decorrência das correções monetárias previstas nesta lei, fica isento do Imposto do selo.

§ 14. No cálculo das quotas anuais de depreciação ou amortização para efeitos do Imposto de Renda, considerar-se-á o valor da aquisição o valor original dos bens, corrigido nos termos do art. 57 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958.

§ 15. Nos exercícios de 1965 e de 1966, as quotas de depreciação ou amortização, dedutíveis do lucro bruto, serão calculadas, respectivamente, sobre 50%

(cinquenta por cento) e 70% (setenta por cento), do valor da correção monetária dos bens móveis.

§ 16. O recolhimento do imposto estabelecido no parágrafo 7.º poderá ser efetuado em tantas prestações mensais quantas necessárias a que cada uma não ultrapasse a quinta parte da média mensal do lucro tributável, indicado pelo contribuinte em seu último balanço, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) prestações.

§ 17. Quando o pagamento na forma dos parágrafos 7.º, 8.º e 16 importará em exigência de prestações mensais superiores a 2% (dois por cento) da média mensal da receita bruta da pessoa jurídica, indicada ao seu último balanço, poderá ela recolher o imposto, ou as quantias destinadas à subscrição das Obrigações em tantas prestações mensais quantas necessárias a que cada uma não exceda o limite referido.

§ 18. As correções monetárias de que trata este artigo aplicam-se as normas estabelecidas nos parágrafos do artigo 57 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, exceto as disposições de seus §§ 11, 12, 14 e 17.

§ 19. As filiais, sucursais, agências ou representações de sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, ficam também obrigadas a corrigir, na forma do presente artigo o registro contábil dos bens do ativo imobilizado que possuam no País, podendo o correspondente aumento de capital refletir-se apenas sobre a parte destinada às operações no Brasil.

§ 20. A inobservância do disposto neste artigo e parágrafos anteriores sujeitará a pessoa jurídica:

- a) a correção monetária do ativo imobilizado, ex officio, para efeito de tributação;
- b) a perda do direito de optar pela aquisição de Obrigações, na forma do parágrafo 8.º;
- c) a multa em importância igual ao valor do imposto devido.

§ 21. Ficam dispensadas da obrigatoriedade de correção monetária de que trata este artigo, as sociedades de economia mista, nas quais, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, e as pessoas jurídicas compreendidas no parágrafo 1.º do artigo 18 da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962.

§ 22. Ficam desobrigadas da correção monetária de que trata este artigo as pessoas jurídicas cujo capital social realizado não exceda de 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo fiscal.

§ 23. Nos casos do parágrafo 5.º, o saldo da conta prevista no parágrafo 3.º será considerado como capital, para efeito do cálculo do Imposto Adicional de Renda.

DECRETO-LEI N.º 644, DE 23 DE JUNHO DE 1969

Altera a legislação do Imposto Único sobre Energia Elétrica e do empréstimo compulsório em favor da ELETROBRAS.

Art. 1.º O Imposto único sobre Energia Elétrica, instituído pela Lei n.º 2.308, de 31 de agosto de 1954, devido por kwh de energia consumida, a medidor ou forfait será equivalente às seguintes percentagens da tarifa fiscal definida na lei:

- a) 47% (quarenta e sete por cento), para os consumidores residenciais;

b) 2% (dois por cento), para os consumidores industriais;

c) 22% (vinte e dois por cento), para os consumidores comerciais e outros.

Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução do empréstimo compulsório, em caráter permanente ou temporário, a industriais de intenso consumo de energia elétrica e de interesse relevante para a economia nacional, de acordo com normas a serem estabelecidas, em decreto, até 31 de dezembro de 1969.

Art. 7.º O § 3.º do art. 6.º da Lei n.º 3.980-A, de 25 de abril de 1961, passa a ter a seguinte redação:

“§ 3.º As ações preferenciais terão prioridade no reembolso do capital e na distribuição de dividendos de 6% (seis por cento) ao ano e não terão direito de voto, salvo nos casos dos arts. 81. parágrafo único, e 106 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.”

LEI N.º 5.655, DE 20 DE MAIO DE 1971

Dispõe sobre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências.

Art. 5.º O artigo 1.º do Decreto-lei n.º 644, de 23 de junho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º O Imposto Único sobre Energia Elétrica instituído pela Lei n.º 2.308, de 31 de agosto de 1954, devido por Kwh de energia consumida, a medidor ou forfait, será equivalente às seguintes percentagens da tarifa fiscal definida em lei:

- a) 50% (cinquenta por cento) para os consumidores residenciais;
- b) 60% (sessenta por cento) para os consumidores comerciais e outros”.

Parágrafo único. Fica acrescentado ao § 5.º do artigo 4.º da Lei n.º 2.308, de 31 de agosto de 1954, alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, com a redação dada pelo artigo 4.º da Lei n.º 5.073, de 18 de agosto de 1966, modificado pelo artigo 1.º do Decreto-lei n.º 644, de 28 de junho de 1969:

“1) os consumidores industriais”.

O SR. PRESIDENTE (Amaral Peixoto) — De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas que deverão emitir parecer sobre as matérias:

MENSAGEM N.º 21/77—CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Alexandre Costa, Helvídio Nunes, Wilson Gonçalves, Domicio Gondim, Teotônio Vilela, Ruy Santos, Mattos Leão, Otair Becker e os Srs. Deputados José Haddad, Antônio Gomes, Fernando Magalhães, Homero Santos, Marão Filho e Vicente Vuolo.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Leite Chaves, Orestes Quêrcia, Ruy Carneiro e os Srs. Deputados Renato Azeredo, Joel Ferreira, Paes de Andrade, Pedro Lucena e Oswaldo Lima.

MENSAGEM N.º 22/77—CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Jarbas Passarinho, José Sarney, Virgílio Távora, Domicio Gondim, Paulo Guerra,

Arnon de Mello, Luiz Cavalcante, Otto Lehmann e os Srs. Deputados Lomanto Júnior, Murilo Rezende, Henrique Pretti, Rezende Monteiro, José Ribamar Machado e Ernesto Valente.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Danton Jobim, Benjamim Farah, Evandro Carreira e os Srs. Deputados Airton Soares, Pacheco Chaves, Fernando Cunha, Emmanoel Waismann e Jarbas Vasconcelos.

MENSAGEM Nº 23/77—CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Braga Junior, Cattete Pinheiro, Domício Gondim, Arnon de Mello, Luiz Cavalcante, Lourival Baptista, Ruy Santos, Otair Becker e os Srs. Deputados Ubaldo Corrêa, Aécio Cunha, João Pedro, Gomes da Silva, Siqueira Campos e Wilson Falcão.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Dirceu Cardoso, Gilvan Rocha, Itamar Franco e os Srs. Deputados

Frêderico Brandão, Octacílio Almeida, Genival Tourinho, Antônio Carlos e Sebastião Rodrigues Júnior

O SR. PRESIDENTE (Amaral Peixoto) — As Comissões, nos termos do art. 110 do Regimento Comum, terão o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar o parecer, que concluirá pela apresentação de projeto de decretolegislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

A convocação de sessão destinada à apreciação das matérias será feita após a publicação e distribuição de avulsos dos competentes pareceres.

O SR. PRESIDENTE (Amaral Peixoto) — Nada mais havendo que tratar, encerro a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 10 minutos.)

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
Caixa Postal 1.203
Brasília DF

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 1,00

EDIÇÃO DE HOJE: 40 PÁGINAS